



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>4</b>
Pautas .....	4
Atas.....	4
Acórdãos .....	4
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>4</b>
Pautas .....	4
Atas.....	5
Acórdãos .....	5
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>10</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	10
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	11
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	11
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	11
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	11
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	11
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	12
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	14
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	14
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	15
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>18</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>18</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>18</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>18</b>
<b>Editais</b> .....	<b>18</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>18</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>26</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>26</b>
Despachos.....	26
Portarias .....	28
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>29</b>
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>29</b>
Tribunal Pleno .....	29
Primeira Câmara .....	29
Segunda Câmara .....	29
Corregedoria-Geral .....	29
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	29
Administrativo .....	29

TRIBUNAL PLENO

Pautas

*Sem publicações*

Atas

*Sem publicações*

Acórdãos

**PROCESSO N.º: 180313/16**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE**  
**INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR GUILHERME DE SALLES GONCALVES**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO N.º 2111/16 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Pelo conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Gabriel Jorge Samaha em face do acórdão n.º 550/16 (peça 145) do Pleno deste egrégio Tribunal, por meio do qual não foi conhecido recurso de revisão interposto pelo ora embargante, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada por meio do acórdão n.º 3123/15 do Pleno desta Casa, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, por meio da qual confirmou-se a irregularidade das contas de transferência voluntária oriunda do Termo de Parceria n.º 145/2009, firmado entre o Município de Piraquara e o Instituto Confiancce, no montante de R\$ 560.467,64 (quinhentos e sessenta mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), tendo por objeto a formação de vínculo de cooperação

para o fomento e a execução das atividades de interesse público na área da cultura, em razão da insuficiência da documentação acostada ao feito.

Em síntese, o embargante aponta suposta omissão no acórdão ora embargado, uma vez que esta Corte não teria se manifestado a respeito de documentos juntados aos autos e contradição, pois o exame de admissibilidade caberia ao relator e não poderia o Tribunal Pleno extrapolar sua competência e não conhecer do recurso de revisão, em especial porque teria sido operada preclusão consumativa pro judicato.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, insta consignar que os embargos declaratórios em exame devem ser conhecidos, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interpostos de forma tempestiva e adequada, por parte interessada e legítima, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Desde já, contudo, relevante faz-se assinalar que não assiste razão ao embargante, uma vez que o acórdão n.º 550/16 - STP fundamenta de forma sólida e exaustiva a razão do não conhecimento do recurso de revisão, eis que ausentes os requisitos do artigo 486 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas. São os precisos termos do acórdão ora embargado:

Importante ressaltar que a parte ingressou com o presente instrumento processual com fundamento nos incisos III e IV do referido artigo, pressupostos os quais, data máxima vênua, não se encontram devidamente preenchidos no recurso em exame.

O recorrente limitou-se a sustentar que houve negativa de vigência ao artigo 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Ocorre que o § 2º, do art. 486, do Regimento Interno estabelece que a parte deve não apenas transcrever o dispositivo legal, mas também o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência, o que não se verifica no presente recurso.

Deste modo, a mera alegação genérica de negativa de vigência não é suficiente para subsumir o recurso na hipótese regimental.

Ademais, não restou configurada a hipótese do inciso IV do artigo 486 do Regimento Interno, pois: (i) não houve a demonstração analítica da divergência jurisprudencial e (ii) os acórdãos apontados tem fundamento em premissas fáticas diversas.

Evidentemente não há qualquer omissão no acórdão embargado com relação à análise do suposto dissídio jurisprudencial, pois ele aponta de forma taxativa que no paradigma acostado não houve dano ao Erário, enquanto na hipótese destes autos há a identificação do dano, pois não houve a comprovação do uso do importe de R\$ 560.467,64 na execução de atividades de interesse público nas áreas da cultura e esporte.

Tampouco merece prosperar a alegação de que falece competência ao Pleno desta Casa para a análise dos pressupostos processuais, eis que é o Plenário o órgão responsável pelo julgamento dos recursos de revisão, consoante os artigos 486 e 488 do Regimento Interno, in verbis:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

Art. 488. Na sessão de julgamento do Recurso de Revisão, deverá o Relator indicar, preliminarmente, a comprovação de encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade.

Parágrafo único. Decidida a preliminar pela negativa, o Tribunal Pleno não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

Assim, não merece qualquer reparo a decisão ora embargada.

Além disso, note-se que o requerido efeito infringente dos embargos declaratórios se limita a situações excepcionais, o que não se vislumbra no petitório em questão. Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO POPULAR. PROMOÇÃO PESSOAL.** 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Inexistência de contradição ou omissão a sanar. 3. Embargos de declaração rejeitados. (RE 198131 AgR-ED / SP - SÃO PAULO - EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relatora Ministra Ellen Gracie - 21/03/2006)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 76 da Lei Orgânica deste egrégio Tribunal, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes embargos de declaração, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no acórdão n.º 550/16 do Pleno desta Corte de Contas.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do presente expediente à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas providências e, após, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 550/16 do Pleno desta Corte de Contas;



II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do expediente à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas providências e, na sequência, encerrar e arquivar o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2016 - Sessão n.º 16.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO N.º: 360830/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: VENTOS DE SANTO URIEL S.A.**

**INTERESSADO: EDSON SARDETO**

**ADVOGADO / PROCURADOR LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, PAULO SÉRGIO SENA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO N.º 2112/16 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Estadual – Ventos de Santo Uriel S.A – Instrução da DCE pela Regularidade com recomendações. Parecer do MPC pela Regularidade com recomendação. Pela Regularidade das Contas com recomendação

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Estadual da empresa VENTOS DE SANTO URIEL S.A, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. EDSON SANDETO.

Na primeira Instrução n.º 233/15, Diretoria de Contas Estaduais (DCE) a unidade apontou inconformidades em aspectos técnico-contábeis e não atendimento à Instrução Normativa n.º 93/2013, no que concerne a divergências nos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado e os dados encaminhados pelo SEI-CED e, divergências nos saldos das classes e grupos entre a Demonstração de Resultado do Exercício elaborado a partir dos dados encaminhados e o demonstrativo da prestação de contas. Detectou ainda, atraso na remessa dos dados via SEI-CED.

A entidade apresentou contraditório e documentos às peças 44 e seguintes, prestando os esclarecimentos e justificativas para as impropriedades apresentadas na instrução inicial.

Devidamente submetidos os autos à nova análise da Diretoria de Contas Estaduais, em manifestação conclusiva, nos termos da Instrução n.º 98/16, opina pela regularidade das contas, com recomendações para que a entidade obedeça aos prazos de remessas dos dados via SEI-CED para os exercícios subsequentes e, para que seja observada, antes do envio das remessas quadrimestrais, a correta correlação das contas contábeis utilizadas pela entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estatais.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n.º 4780/16, corrobora integralmente com a instrução expedida pela Diretoria de Contas Estaduais.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos observa-se que razão assiste à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnam pela Regularidade das Contas da empresa Ventos de Santo Uriel S.A, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Edson Sandeto, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, atendeu aos ditames legais e princípios que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 98/16 da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer n.º 4780/16 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da empresa Ventos de Santo Uriel S.A, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Edson Sandeto, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Recomendo à empresa Ventos de Santo Uriel S.A que:

a) obedeça aos prazos de remessas dos dados via SEI-CED para os exercícios subsequentes e;

b) para que seja observada, antes do envio das remessas quadrimestrais, a correta correlação das contas contábeis utilizadas pela Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estatais.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da empresa Ventos de Santo Uriel S.A, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Edson Sandeto, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Recomendar à empresa Ventos de Santo Uriel S.A que:

a) obedeça aos prazos de remessas dos dados via SEI-CED para os exercícios subsequentes e;

b) seja observada, antes do envio das remessas quadrimestrais, a correta correlação das contas contábeis utilizadas pela Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estatais.

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2016 - Sessão n.º 16.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO N.º: 659631/15**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ENTIDADES: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA E SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA (SAMAE)**

**RESPONSÁVEIS: JURACI PAES DA SILVA e WILSON CORDEIRO**

**ACÓRDÃO IMPUGNADO: 5699/14 – TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO N.º 2133/16 – TRIBUNAL PLENO**

EMENTA

1) Pedido de rescisão em face do Acórdão n.º 5699/14–Tribunal Pleno pelo qual o Tribunal de Contas manteve determinação ao Município de Jardim Olinda no sentido de que procedesse à criação de cargo e à admissão de profissional Químico ou Engenheiro Químico com o objetivo de assegurar a qualidade da água fornecida à população pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jardim Olinda (Samae).

1.1) Medida que, se cumprida, não atenderia aos princípios da economicidade e da eficiência.

1.2) Existência de solução melhor, já adotada pelo Município, que assegura a realização periódica de exames que atestem a qualidade da água fornecida à população: ponto central do presente caso. Constatação de que o interesse público primário é atendido. Constatação de que o Município e o Serviço de Água e Esgoto Municipal valem-se de serviços prestados por profissional qualificado nos quadros de Consórcio intermunicipal de que participa o Município de Jardim Olinda. Solução que atende cumulativamente aos princípios da legalidade, da economicidade e da eficiência.

2) Admissibilidade do pedido de rescisão. Considerações sobre o caso concreto. Conhecimento, com base no princípio da instrumentalidade das formas e da interpretação tópica. Instrumentalidade do processo. Formalismo moderado. Hermenêutica Tópica: breves considerações.

3) Deferimento do pedido. Município de pequeno porte. Receita modesta. Dificuldade fática na contratação de profissional habilitado. Prestação de serviços por profissional habilitado vinculado a Consórcio. Observâncias dos princípios da legalidade, da economicidade e da eficiência da Administração Pública. Atendimento ao interesse público.

4) Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo conhecimento do Pedido de Rescisão e por seu deferimento, considerando-se atendida a determinação do Tribunal.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão proposto pelo MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA e pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA (SAMAE), em face do Acórdão n.º 5699/14 – Tribunal Pleno, pelo qual este Tribunal, reformando o Acórdão n.º 1968/13 da Primeira Câmara, julgou regulares com ressalvas as contas do senhor Fernando Jorge Sirotti, Presidente do Samae no exercício financeiro de 2009, mantendo a determinação contida no item IV do acórdão originário (1968/13 da Primeira Câmara) no sentido de que o Município “proceda à criação e provimento dos cargos correspondentes necessários ao efetivo desempenho e alcance das finalidades precípuas da autarquia, ou para que faça uso da regra prevista no art. 10 da Lei Municipal 223/90 e disponibilize ou atribua responsabilidade técnica do SAMAE a um engenheiro e/ou químico do quadro de servidores efetivos da prefeitura”.

Em face das dificuldades para demonstrar o cumprimento da mencionada determinação, os atuais gestores propuseram o pleito em análise visando a superar a determinação e, por consequência, as pendências que impedem a obtenção de certidão liberatória para fins de recebimento de recursos financeiros mediante transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais, em manifestação da lavra do ilustre Analista Paulo Sérgio Moura Santos, sopesando as peculiaridades do caso, manifesta-se pelo conhecimento do pedido e, no mérito, pela procedência a fim de afastar a determinação encerrada no decurso rescindendo, convertendo-a em recomendação (peça 25).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, não vislumbra os requisitos necessários ao conhecimento do pleito rescisório, pugnano pelo não conhecimento e, caso conhecido, por força do princípio da eventualidade, opina pela improcedência.

A peça 31, é juntado termo do “Contrato Administrativo n.º 006/2016” celebrado entre o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jardim Olinda (Samae) e o Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná (Cispar), que tem por objeto



a "prestação de serviços consistentes na responsabilidade técnica pelo controle da qualidade da água fornecida pelo SAMAE de Jardim Olinda", conforme diretrizes e procedimentos estabelecidos naquele contrato.

Esse é o relatório.

VOTO

1) Admissibilidade.

Insurgem-se os requerentes em face da determinação remanescente no Acórdão n.º 5699/14 – Tribunal Pleno, no sentido de que fosse designado como responsável técnico do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAME) de Jardim Olinda servidor habilitado em Engenharia Química ou em Química.

O decisum rescindendo transitou em julgado em 4/11/2014, sendo tempestivo o pleito em exame (Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1784/14 – STP, processo n.º 549014/13, peça 60).

A pendência do cumprimento do comando impede o Município de obter certidão liberatória para fins de transferências voluntárias.

Em sua peça exordial, os requerentes alegam superveniência de fato novo, consubstanciado na rejeição do Projeto de Lei enviado pelo Poder Executivo de Jardim Olinda à Câmara de Vereadores daquele Município, que visava à criação do cargo de Químico no Samae.

De fato, nos moldes explanados pela douta Diretoria de Contas Municipais, o conhecimento do pleito demanda exame do caso concreto, na medida em que, numa ótica perfunctória, a admissibilidade do feito poderia restar controversa.

Destaco a argumentação apresentada pelo ilustre Analista da Diretoria de Contas Municipais, senhor Paulo Sérgio Moura Santos (peça 25):

Não se olvide que o Pedido de Rescisão não é um meio ordinário para se rediscutir o mérito das decisões colegiadas da Casa. Como medida impugnativa autônoma, suas hipóteses de cabimento são excepcionabilíssimas[1] e não possuem o condão de devolver ao Tribunal Pleno toda a matéria debatida ao longo da instrução processual. Em outras palavras, não há de ser admitido um pleito que macule funestamente o devido processo legal, na medida de legitimar a indolência do gestor que perdeu o prazo para o recurso adequado e intenta a rescisória para lhe fazer as vezes.

Todavia, o cenário processual que culminou neste pedido de rescisão denota de alguma forma a utilidade da medida, ainda que a adequação possa ser questionada. Isso porque, as ponderações do Exmo. Conselheiro ao aduzir que não "não cabe ao Relator, em sede de execução, alterar o teor do Acórdão" colocam os interessados em xeque. De qualquer forma, não foi o Despacho acima que deflagrou a presente insurgência, visto que o Despacho n.º 124/16-GCNB foi exarado em 18 de janeiro de 2016; muito tempo após a propositura deste feito.

Cabe ressaltar, entretanto, que os requerentes não são os responsáveis diretos pela prestação de contas da qual decorreu a determinação, mas sim os atuais gestores incumbidos de implementar a ordem deste Tribunal.

Nesse sentido, se de um lado o assunto assume as feições de "execução" e "baixa de responsabilidade", de outro lado cabe buscar amparo no devido processo legal e perquirir quais outros meios os atuais gestores dispunham para pugnar o debate quanto à decisão que impôs a determinação. Tal balanceio se mostra relevante ao se saber que os interessados são os destinatários da ordem (e não as partes do processo original), e ainda mais oportuna após o Exmo. Relator da fase de execução refutar as alternativas para a baixa da pendência.

Os requerentes afirmam que buscaram, primeiramente, cumprir a ordem demandada por este Tribunal, não tendo obtido êxito em decorrência da rejeição do projeto de lei encaminhado à Câmara.

Em seguida, não tiveram sucesso junto a este Tribunal na implementação de solução alternativa, consistente na terceirização do serviço de análise da qualidade da água oferecida à população, conforme despacho à peça 21:

Em que pese o Município aduzir em sua defesa que encaminhou projeto de Lei à Câmara para a criação do cargo e que o projeto foi rejeitado, bem como o fato de o Município não possuir em seu quadro responsável que pudesse nomear para ocupar as funções, conforme alternativa sugerida no Acórdão, nos termos do art. 10 da Lei Municipal 223/90, não há como considerar cumprida a decisão.

Da mesma forma, não cabe ao Relator, em sede de execução, alterar o teor do Acórdão, para considerar como alternativa a dispensa de licitação para contratação dos serviços.

Dessa forma, não restou aos postulantes alternativa outra que não lançar mão da presente via.

Alerte-se que, à época do acórdão impugnado, eram outros os gestores do Município e da Samae, não tendo sido possível aos atuais gestores recorrerem da determinação do Tribunal.

É certo que o cabimento do presente pedido de rescisão não se subsume à literalidade da lei. No entanto, não se pode admitir que o arcabouço jurídico não contemple sua excepcional apreciação.

Nesse sentido, socorro-me da "Hermenêutica Tópica"[2] – de Aristóteles a Viehweg – e da instrumentalidade do processo para extrair o entendimento que mais adequadamente soluciona o presente caso, de acordo com os postulados da justiça, da legalidade, da economicidade, da eficiência da Administração Pública. Enfim: da solução que atende mais adequadamente ao Interesse Público.

Conforme lição de Karl Larenz, "é missão dos tribunais decidir de modo justo os conflitos trazidos perante si e, se a aplicação das leis, por via do procedimento de subsunção, não oferecer garantias de uma tal decisão, é natural que se busque um processo que permita a solução de problemas jurídicos a partir dos dados materiais desses mesmos problemas, mesmo sem apoio numa norma legal. Esse processo apresentar-se-á como um tratamento circular, que aborde o problema a partir dos mais diversos ângulos e que traga à colação todos os pontos de vista – tanto os obtidos a partir da lei como os de natureza extrajurídica – que possam ter algum relevo para a solução ordenada da justiça, com o objetivo de estabelecer um

consenso entre os intervenientes. Como modelo histórico de um tal procedimento, recomendou Viehwag a tópica, no seu escrito sobre a jurisprudência dado pela primeira vez à estampa em 1953"[3].

De acordo com a hermenêutica tópica, nas hipóteses em que a literalidade da previsão legal, aparentemente, não oferece a solução mais adequada ao caso concreto, compete ao aplicador da lei resgatar do conjunto normativo o regramento que se assenta mais adequadamente à hipótese em análise, sem ferir o espírito do ordenamento jurídico. Nesse mesmo sentido – de se encontrar a solução mais adequada ao caso –, a interpretação teleológica e sistemática.

A incidência e a prevalência dos princípios jurídicos são de boa valia nesses casos. No caso em exame, é a razoabilidade que sustenta o conhecimento do pedido rescisório.

Reforço a necessidade de conhecimento do pedido invocando a instrumentalidade das formas: se as regras processuais e procedimentais não se constituem a finalidade precípua do direito, mas, sim, o meio de atingimento da justiça, não se concebe que sejam inflexíveis a ponto de impedir a concretização dos primados de direito. Em especial, no Processo Administrativo ou no Processo do Tribunal de Contas, em que não se configura propriamente um conflito intersubjetivo de interesses. Com maior razão, portanto, a aplicação da instrumentalidade do processo e do formalismo moderado.

Nesse sentido, ainda que o instrumento manuseado não se mostre o mais consentâneo, é legítimo dele se servir para tornar prevalente a justiça e o atendimento ao interesse público. É o que ensinam Mestres da "Instrumentalidade do Processo", como Cândido Rangel Dinamarco, Sálvio de Figueiredo e Manoel Caetano Ferreira Filho.

Posto isso, considerando as particularidades do caso concreto, conheço do pedido.

2) Mérito.

No mérito, penso que deva ser deferido o presente pedido de rescisão.

Reconheço a relevância de que entidade da natureza do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto mantenha profissional habilitado na área de Engenharia Química em seus quadros.

No entanto, não se pode olvidar a aplicabilidade fática desse preceito.

Vale dizer, muitas vezes, a realidade experimentada por muitos Municípios colide com o plano ideal, tornando distante e deveras dificultoso o atingimento de determinado intento.

No presente caso, é de relevo destacar que o Município de Jardim Olinda possui 1.409 habitantes, de acordo com o senso IBGE/2010. Dentro desse universo, exigir a admissão de Engenheiro Químico ou de Químico nos quadros de servidores do Município ou do Samae configura-se demanda excessivamente onerosa.

Sendo o Município de pequeno porte, sua autarquia de água e esgoto comporta estrutura igualmente reduzida, contando com orçamento escasso.

De acordo com o contrato apresentado à peça 31 e conforme as análises microbiológicas disponíveis no site da entidade[4], o Samae, por meio do Cispár (Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná), envia as amostras coletadas de água aos Químicos vinculados ao Consórcio. Nesses termos, os serviços prestados pela Autarquia não passam ao largo de exame de profissional técnico devidamente habilitado, atendendo ao interesse público e à finalidade da Portaria n.º 518/2004 do Ministério da Saúde e demais normativas que embasariam a exigência de Engenheiro Químico ou Químico nos quadros da entidade.

Com efeito, o contrato administrativo é de particular clareza ao incumbir ao Químico designado pelo Cispár, senhor Marcos Vinicius Salles Nunes, a responsabilidade técnica pelo controle de qualidade da água fornecida pela Samae (peça 31).

Nesse cenário, há que se sopesar se a admissão de Engenheiro Químico ou de Químico, além de despicienda, geraria ônus excessivo e desnecessário aos cofres do Município e de sua autarquia.

As despesas consumidas em contraprestação aos serviços prestados pelo Químico resumem-se a R\$ 550,00 mensais, conforme atesta a Cláusula Terceira do contrato firmado com o Cispár.

Com efeito, o orçamento de 2009 previa a arrecadação de receita na ordem de R\$ 169.600,00, tendo sido efetivamente arrecadada R\$ 95.473,40, consoante condensado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.º 2644/10 (processo n.º 163260/10).

Certamente, a contratação de Químico resultaria em dispêndio mais elevado do que o consumido na utilização do Cispár, em colisão com o princípio da eficiência e da economicidade.

Por derradeiro, destaco o lapidar despacho – já mencionado pela Diretoria de Contas Municipais – do ilustre colega Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, que, em caso análogo, sopesando as nuances envolvidas, considerou cumprida a demanda dirigida ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Paranapoema (processo 192200/10, Despacho n.º 2673/14 - GATBC):

Retornam os autos com a petição n.º 659654/14 (peça 52) por meio da qual o senhor Claudinei da Silva, diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Paranapoema, esclarece que "esta autarquia e o Poder Executivo Municipal envidaram esforços" para dar atendimento ao contido no item III do Acórdão n.º 807/2014-Segunda Câmara (peça 43), mas que o Poder Legislativo daquela municipalidade reprovou o Projeto de Lei n.º 16/2014 (peça 54), de autoria da senhora Leurides Sampaio Ferreira Navarro, prefeita municipal, que tinha por objeto a criação de uma vaga de Químico na entidade em questão.

2. Na circunstância descrita, tenho como comprovado que a determinação do item II da referida decisão foi formalmente atendida.

Lembro que a matéria vertida não está devidamente pacificada neste Tribunal, conforme registrado na bem lançada Instrução n.º 2018/16, da lavra do ilustre Analista Paulo Sérgio Moura Santos (peça 25):

15. Nessa toada, talvez caiba instigar uma ponderação entre a determinação emanada desta Corte, os efeitos decorrentes de pendências junto à Casa (sendo a



ausência de certidão liberatória o mais sensível destes) e a aparente fragilidade dos precedentes do Tribunal acerca da matéria; cenário que pode conjecturar ofensa direta à segurança jurídica e insubsistência ante o princípio da proporcionalidade.

16. O Min. Gilmar Mendes sustenta em sua obra que o princípio da proporcionalidade, ou proibição de excesso, envolve a apreciação de outros dois subprincípios: necessidade e adequação. Neste, deve-se aferir se as medidas adotadas se mostram aptas a atingir os objetivos pretendidos, enquanto aquele significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos. Citando julgado da Corte Constitucional alemã, sintetiza que haverá ofensa ao princípio da proporcionalidade "se se puder constatar, inequivocamente, a existência de outras medidas menos lesivas".

17. E os interessados apontaram uma possível medida alternativa: a contratação sob regência da Lei nº 8.666/93 (cujo exame foi negado em sede de execução) em detrimento da criação de um cargo público que impactará os resultados fiscais da entidade. Em outras palavras, é inequívoco que o concurso público para os cargos considerados se mostra como meio adequado para a consecução dos fins do SAMAE. Todavia, na lógica ora concebida, talvez não seja necessário (ou, pelo menos, não até que esta Corte categoricamente pacifique/consolide tal conclusão).

18. A mesma debilidade jurisprudencial também envolve a possível solução almejada, na medida em que não se pode inferir taxativamente que seja adequada. Ou seja, diferentemente do que ocorreu com o Prejulgado nº 6, por exemplo, os julgados existentes sobre o tema indicam que esta Corte não maturou o assunto com o mesmo grau de aprofundamento.

Com esses fundamentos, **defiro** o presente pedido de rescisão.

3) Complementação do voto após debate em sessão.

Após a submissão do presente processo a debate e votação do douto Plenário, travou-se discussão profícua sobre as possíveis soluções para o caso em exame.

O ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, Gabriel Guy Léger, apontou que o quadro técnico desqualificado da Samae (com a ausência de profissionais especializados na área) e a ocorrência de surtos de doenças decorrentes de água contaminada (como a toxoplasmose) em outros municípios do Paraná ensejaram a determinação objeto dos debates. Sendo fundamental a garantia de serviços públicos de qualidade para a população, particularmente no tocante ao saneamento básico, grande era a preocupação do Ministério Público em constatar o cumprimento da decisão.

Salientou, ainda, que a exigência de responsáveis técnicos para a prestação de serviços de água e esgoto é decorrente de legislação federal que regulamenta a questão, e não de eventual rigor excessivo do Tribunal no tratamento da matéria.

No caso em tela, entretanto, considero o ilustre Procurador que a determinação pode ser considerada atendida, na medida em que a qualidade da água destinada à população seja efetivamente assegurada por profissional habilitado contratado pelo Consórcio Intermunicipal do qual faz parte o Município de Jardim Olinda.

Por sua vez, o ilustre Conselheiro Durval Amaral destacou a impossibilidade fática do cumprimento da determinação contida no Acórdão rescindendo. A exigência de contratação de profissional especializado para esse serviço, apesar de meritória e ideal, esbarra na realidade precária de Municípios do porte de Jardim Olinda. Penaliza-los com essa imposição, assim, representa uma impertinência e um desvirtuamento daquilo que é observado no cotidiano desses pequenos municípios. Por esse motivo, entendeu o ilustre Conselheiro que essa determinação pode ser sanada de maneira alternativa, nos termos apresentados pelo Procurador (no contexto de consórcios específicos dos quais o Município faça parte) ou pela certificação da qualidade da água por um instituto especializado, por uma autarquia ou pela própria Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

Argumentação nesse mesmo sentido foi oferecida pelo ilustre Conselheiro Nestor Baptista.

O ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por seu turno, apresentou voto divergente. Posicionou-se pelo não conhecimento do pleito, dada a aparente inadequação do meio e a inexistência de mácula na decisão rescindenda, e o reconhecimento – de ofício – do cumprimento da determinação que se pretende desconstituir, forçado pela comprovação de que há avaliação de profissional competente das amostras de água.

Ainda que pudéssemos adotar a solução processual preconizada pelo Conselheiro Fernando Guimarães, isso demandaria nova rodada de debates, o que, entendo, não é necessário no momento.

Seguro de que a instrumentalidade do processo e a hermenêutica tópica alicerçam a proposta de que inicialmente cogitei – cujo objetivo é salvaguardar o interesse público sem descuidar das particularidades vivenciadas pelo Município de Jardim Olinda –, mantenho meu posicionamento original no sentido de dar à determinação impugnada redação mais genérica que assegure maior autonomia ao gestor e a observância cumulativa, em especial, dos princípios da legalidade, da economicidade e da eficiência da Administração Pública.

Como corolário dessa reformulação, entendo cumprida a determinação, em face dos documentos trazidos aos autos (peças 29 a 31).

4) Conclusão do voto.

Pelas razões expostas, voto no sentido de que o Tribunal conheça do presente Pedido de Rescisão para, no mérito, dando-lhe provimento:

1) dar ao comando contido no item IV do Acórdão n.º 1968/13 da Primeira Câmara, mantido pelo Acórdão n.º 5699/14 – Pleno, na parte objeto do presente pedido, a seguinte redação: "**determinar** ao Município e ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jardim Olinda que **adotem os procedimentos que assegurem a qualidade da água oferecida à população**, mediante exames periódicos, **com observância, em especial, dos princípios da legalidade, da economicidade e da eficiência da Administração Pública**";

2) **considerar cumprida** a determinação contida no item anterior tendo em vista o

termo do "Contrato Administrativo n.º 006/2016" celebrado entre o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jardim Olinda (Samae) e o Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná (Cispar), que tem por objeto a "prestação de serviços consistentes na responsabilidade técnica pelo controle da qualidade da água fornecida pelo SAMAE de Jardim Olinda", conforme diretrizes e procedimentos estabelecidos naquele contrato (peça 31);

3) **determinar** às Unidades Técnicas competentes o registro do cumprimento da determinação objeto do presente pleito, com as consequentes baixa de responsabilidade e emissão da certidão de quitação.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por maioria absoluta, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **conhecer** do presente pedido de rescisão, para, no mérito, **dando-lhe provimento**:

1) dar ao comando contido no item IV do Acórdão n.º 1968/13 da Primeira Câmara, mantido pelo Acórdão n.º 5699/14 – Pleno, na parte objeto do presente pedido, a seguinte redação: "**determinar** ao Município e ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jardim Olinda que **adotem os procedimentos que assegurem a qualidade da água oferecida à população**, mediante exames periódicos, **com observância, em especial, dos princípios da legalidade, da economicidade e da eficiência da Administração Pública**";

2) **considerar** cumprida a determinação contida no item anterior tendo em vista o termo do "Contrato Administrativo n.º 006/2016" celebrado entre o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jardim Olinda (Samae) e o Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná (Cispar), que tem por objeto a "prestação de serviços consistentes na responsabilidade técnica pelo controle da qualidade da água fornecida pelo SAMAE de Jardim Olinda", conforme diretrizes e procedimentos estabelecidos naquele contrato (peça 31);

3) **determinar** às Unidades Técnicas competentes o registro do cumprimento da determinação objeto do presente pleito, com as consequentes baixa de responsabilidade e emissão da certidão de quitação.

Integraram o quórum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votaram pelo não conhecimento do pedido de rescisão (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 12 de maio de 2016 – Sessão n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 77, LOTC:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

2. Para maiores detalhes, vide: MENDONÇA, Paulo Roberto Soares. A Tópica e o Supremo Tribunal Federal. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pp. 87 a 146; e MALISKA, Marcos Augusto. A influência da tópica na interpretação constitucional. Disponível em: [http://www.unibrasil.com.br/arquivos/marketing/palestra\\_maliska\\_polonia.pdf](http://www.unibrasil.com.br/arquivos/marketing/palestra_maliska_polonia.pdf) (consultado em 12/5/2016).

3. Conforme MALISKA em A influência da tópica na interpretação constitucional.

4. <http://jardimolinda.cismae.com.br/laudos.php> (consultado em 12/5/2016).

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações



Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 129908/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: OSMAR TRENTINI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 27/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício financeiro de 2008.

Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Municipal alusiva ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Osmar Trentini, Chefe do Poder Executivo de Maria Helena.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução n.º 1596/09 (peça n.º 09), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, diante das seguintes constatações:

- (a) obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, foi verificado déficit;
- (b) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Bradesco e Banco Itaú S/A);
- (c) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamentos em favor do INSS e do RPPS;
- (d) aplicação no ano eleitoral, de despesas com publicidade (R\$48.591,50), em valor superior à média dos últimos 03 anos (R\$33.729,65);
- (e) falta de apresentação de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras, bem como dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro do exercício da prestação de contas, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial;
- (f) omissão em anexar documentos referentes aos parcelamentos com a Brasiltelecom, com o INSS e de precatório (cf. autos 00320.1999.325.09.40.0);
- (g) falta de relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o parágrafo único do art. 45 da LC n.º 101/00.

Com efeito, em sede de contraditório, foram encaminhados os seguintes esclarecimentos (peça n.º 15):

- (a) nada foi argumentado quanto ao apontamento tido como objeto de ressalva;
- (b) a maioria das contas apontadas foi encerrada em 31/07/2008. Uma delas destina-se, exclusivamente, à arrecadação de recursos e, a outra, ao repasse de folha de pagamento do Município;
- (c) o valor questionado pela Diretoria de Contas Municipais é relativo ao repasse dos valores retido dos Servidores no 13 salário, repassado ao Fundo de Previdência no mês de Janeiro de 2009, conforme fazem prova os documentos de arrecadação às fls. 32/35. O valor foi devidamente depositado na conta do Fundo de Previdência em 22/01/2009 ao Fundo de Previdência é composto do valor de R\$31.798,12 e R\$2.890,74, os quais, somados, perfazem exatamente os valores dos Segurados, Empresa e Taxa de Administração relativos ao 13 salário de 2008, constante nos documentos de arrecadação juntados. Ainda, o valor relativo ao INSS a repassar, retido de inativos e pensionistas, foi devidamente retido pelo INSS diretamente do Fundo de Participação dos Municípios, juntamente com os valores relativos a contratos, parte patronal e segurados do mês de Dezembro de 2008 e 13 salário, conforme faz prova o extrato do FPM Às fls. 37;
- (d) em relação ao cálculo realizado pela Diretoria de Contas Municipais, constatamos que este considera a totalidade dos gastos do Município com publicações, não abatendo os valores relativos a publicação dos atos oficiais, o qual não se consubstancia em publicidade de atos, programas, obras, serviços ou campanhas, nos termos do art. 73 da Lei 9504/47 e sim, no cumprimento de obrigação legal pelo Gestor;
- (e) nada foi ofertado;
- (f) e (g) os documentos foram devidamente acostados aos autos.

Após a reanálise do expediente, a DCM, em sua Instrução n.º 3464/09 (peça n.º 17), opinou pela regularidade das contas, visto que os documentos e justificativas ofertados foram aptos a sanar as impropriedades inicialmente apontadas, restando mantida, contudo, a ressalva alusiva ao déficit verificado quando da confrontação das obrigações financeiras frente às disponibilidades.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, de forma complementar, ingressou na questão da constituição do Controle Interno municipal. Tal levantamento decorre da constatação de que deveriam ficar demonstrados nos autos, minimamente: (i) a identificação e qualificação profissional dos agentes responsáveis; (ii) os atos de nomeação com a demonstração do período de mandato; (iii) a cópia da lei criadora do Controle Interno e (iv) o relatório de Controle Interno devidamente fundamentado (no presente caso, verifica-se que, AO QUE TUDO INDICA, O CONTROLADOR INTERNO, SR. VAGNER TRENTINI, É PARENTE DO GESTOR DAS CONTAS, PREFEITO OSMAR TRENTINI, O QUE SE APRESENTA DE TODO IRREGULAR). Ao final, além de corroborar, na íntegra, as conclusões esboçadas pela DCM, concluiu que, de outro lado, em face da ausência de orientações específicas

anteriores desta Corte acerca da forma de controle dos relatórios sob o aspecto da sua fundamentação (embora a motivação lhe seja pressuposto inerente), é de se relevar, excepcionalmente, tal aspecto também diante do fato de que apenas no curso do exercício em exame este Tribunal tenha definido (com efeitos normativos) os aspectos atinentes a própria formatação do Controle Interno. Para tanto, deve-se expedir, como condicionante desta posição, determinação (art. 28, II, da LC 113/05) de observância dos itens destacados já a partir do exercício de 2010 (consoante Acórdão 265/08-Pleno), INCLUSIVE NO QUE SE REFERE A IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO CARGO DE CONTROLADOR DE PARENTES PRÓXIMOS DO ALCAIDE, em resguardo ao princípio da impessoalidade e independência destas funções (sob pena de desaprovação de futuras contas).

Em decorrência da questão suscitada pelo Parquet, oportunizou-se novo prazo para manifestação aos interessados.

De modo a resumir as alegações trazidas pelo Fundo de Previdência do Município de Maria Helena, ressalta-se que o Sr. VAGNER é servidor público efetivo ao Município e apenas estava respondendo pelo cargo de Controlador porque não existia no quadro de servidores nenhum outro servidor que reunia as condições técnicas exigidas para o mister (peça n.º 28).

Outrossim, asseverou que:

Nesse diapasão, sobrelevando a importância de instituição do referido controle, o Chefe do Executivo Municipal procedeu à designação do servidor VAGNER TRENTINI para responder pela Coordenação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal.

Salienta-se por oportuno, que o servidor supramencionado era o único que portava aptidão técnica para atuar frente ao Controle Interno naquela ocasião.

Somente para efeitos de argumentação, vale ressaltar, que este ente público corresponde a Município de pequeno porte e não conta com quadro de servidores efetivos de número expressivo: quadro este ainda formado na sua quase totalidade por pessoas sem capacitação técnica para o exercício de cargos da espécie.

O fato de o servidor possuir parentesco de segundo grau com o gestor de contas não afronta os ditames da Súmula Vinculante n.º 13, tampouco a Constituição Federal, pois esses mandamentos proíbem a nomeação de pessoas da família para ocuparem cargos puramente em comissão, o que não ocorreu no caso em tela.

(...)

o ato praticado pelo Prefeito Municipal não teve o escopo de beneficiar nenhum ente de sua família, nem tampouco de se auto beneficiar: o que ocorreu de fato foi a designação de um servidor efetivo para responder por uma função em comissão, por exigência legal. Além disso, o ato levou em conta somente a capacidade técnica do servidor, jamais o grau de parentesco existente.

Ato contínuo, a DCM, por meio da Informação n.º 498/13 (peça n.º 31), trouxe à tona que, de acordo com o Relatório preliminar de Inspeção Externa n.º 10/2010, processo n.º 557241/09, peça processual n.º 09, quadro de achados 01 (página 03) verificou-se que foram nomeados parentes e familiares do prefeito, Sr. Osmar Trentini, para funções estratégicas ligadas à administração municipal de Maria Helena, conforme relação abaixo.

<b>Ludervina Moleta TRENTINI – Esposa do prefeito</b> Cargo: Secretária do Bem Estar Social C.P.F.: 050.780.489-95
<b>Eliane TRENTINI Pagnussat – Filha do Prefeito</b> Cargo: Secretária da Saúde C.P.F.: 856.153.409-59
<b>Osmar TRENTINI Júnior – Filho do Prefeito</b> Cargo: Secretário de Administração e Finanças C.P.F.: 016.019.459-81
<b>Alex TRENTINI – Sobrinho do prefeito</b> Cargo: Secretário de Transporte e Obras Públicas C.P.F.: 000.101.301-79
<b>Vagner TRENTINI – Sobrinho do prefeito</b> Cargo: Coordenador do Controle Interno C.P.F.: 033.610.319-17
<b>Roberson José de Souza – Sobrinho do prefeito</b> Cargo: Coordenador do Controle Interno C.P.F.: 048.579.399-75
<b>Elaine TRENTINI – Sobrinha do Prefeito</b> Cargo: Chefe da Divisão de Folha de Pagamento C.P.F.: 047.119.679-74

Quadro 3 - Informações extraídas do Quadro de Achados 01 – Relatório Preliminar de Inspeção Externa – peça 09 – Processo 557241/09 – Exercício 2009

Diante das novas constatações, o Ministério Público de Contas concluiu pela irregularidade das contas e, alternativamente, pelo sobrestamento do processo, até julgamento do Recurso de Revista interposto no processo n.º 557241/09 (Parecer n.º 7592/13, peça n.º 33).

De fato, por intermédio do Despacho n.º 2976/13 – GACAC, restou determinado o sobrestamento do expediente.

Retomado o trâmite, a DCM (Instrução n.º 1577/15, peça n.º 38) esclareceu os pontos provocados no Despacho n.º 946/15 – GACAC (peça n.º 37):

1) Para a disponibilidade de caixa: foram considerados os saldos por fonte de recursos das Contas Financeiras do Ativo Financeiro (caixa, bancos, aplicações financeiras e outras disponibilidades financeiras) em 31/12/2008, os quais necessariamente devem corresponder aos mesmos valores transportados na abertura da contabilidade do exercício seguinte, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 42;



2) Obrigações Financeiras: considerou-se todo o estoque existente no passivo de natureza financeira, que compreende as despesas contraídas tanto no exercício de 2008, quanto em exercícios anteriores, conforme o caput do art. 42.

(...)

Quando à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, inicialmente, registra-se que o Prejulgado nº 10 decorreu de processo deflagrado especificamente para uniformizar a jurisprudência da Casa acerca da aplicabilidade da multa administrativa aludida pelo Relator, resultando do Acórdão nº 1729/10, celebrado na 19ª Sessão Ordinária do Pleno, de 10/06/10, tendo o decisório sido publicado no AOTC nº 258, de 16/07/10.

A preliminar é assaz relevante, na medida em que à luz do direito, aprioristicamente, o resultado disciplinante contido na deliberação não teria, juridicamente, o poder de vincular contas de períodos de competência anteriores à data da profissão do ato respectivo. A toda evidência, a necessidade de iniciativa por interpretação uniformizante confessa que tal assunto não é da espécie que pode ser aplicável intempetivamente a bases passadas. No caso, retroceder a imputação a ambiente em que pairava instabilidade sobre a procedência, ou não, de aplicação de multa, assunto somente agora solucionado. E bem a propósito, verifica-se que o pensamento quanto à aplicabilidade dessa multa não é pacífico, como denota o voto contrário destacado à margem da maioria.

(...)

(III) – Que a análise não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes públicos ou particulares não arrolados especificamente na autuação.

(V) – Que as análises técnicas referenciaram a legislação aplicável.

(VI) – Quanto à finalidade da RESSALVA, destina-se a advertir o Ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos no futuro poderão determinar a transformação dessa condição em irregularidade. Mas, considerando as contas de mandatos encerrados, como é o caso das contas em epígrafe, a censura não alcançará o gestor de então. Sem óbice de que, didaticamente, a ressalva pode servir de alerta ao Mandatário atual, vale considerar que este não pode ser responsabilizado por conduta equivocada de seu antecessor.

No pertinente ao item "b", à luz da conotação fixada no art. 16, III, "b" da Lei Orgânica e no art. 248, II do Regimento Interno desta Corte, a Instrução nº 3464/09-DCM- Primeiro Contraditório (peça processual nº 17) concluiu que as contas estão Regulares com Ressalva (...).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manteve seu posicionamento pela irregularidade das contas, seguindo o que foi concluído no protocolo de Tomada de Contas nº 6248-1/13 (Acórdão nº 4209/12 – Segunda Câmara)[1], com aposição da ressalva destacada pela unidade técnica competente, reputando, ao final, inaplicáveis as multas previstas na Lei Orgânica, tendo em vista que elas já foram cominadas nos autos de Tomada de Contas nº 557241/09, sob pena de bis in idem (Parecer nº 4681/15, peça nº 39, posteriormente ratificado no Parecer nº 12638/15, peça nº 43).

O I. Relator dos autos, em face da relevância dos assuntos abordados pelo Ministério Público, determinou nova oitiva da DCM, o que resultou na Instrução nº 3652/15 (peça nº 41), na qual, seguindo a mesma linha de entendimento adotada para as contas de 2009, bem como a recomendação do Ministério Público de Contas pela desaprovação como forma de manter a uniformidade e a coerência entre as decisões deste Tribunal, esta Diretoria opina pela irregularidade das contas do exercício de 2008 em função dos achados julgados procedentes no processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 557241/09 e dos itens de análise referentes ao Controle Interno da Entidade que compõem o escopo desta prestação de contas, sugerindo, ainda, a aplicação da multa estabelecida na Lei Complementar 113/05, art. 87, III, f, por conta do item "Não foi nomeado o responsável pelo Sistema de Controle Interno", além da indicação de ressalva quanto ao item "Obrigações financeiras frente às disponibilidades – Déficit Verificado".

Na Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ocorrida no dia 17 de fevereiro de 2016, o I. Relator dos autos, Auditor Claudio Augusto Canha, destacou que todas as discrepâncias inicialmente suscitadas pela DCM foram sanadas durante a instrução, remanesecendo apenas as irregularidades apontadas em Tomada de Contas Extraordinária, julgada em 2012, referente a fatos ocorridos no exercício financeiro de 2008, ao qual as contas em exame dizem respeito.

Destacou sua preocupação com a prolação de duas decisões de órgãos distintos sobre o mesmo objeto.

De forma a enriquecer as discussões a respeito do tema, este Conselheiro sugeriu que as questões apontadas na mencionada Tomada de Contas Extraordinária fossem incluídas na proposta de Parecer Prévio como motivos de recomendação ao Poder Legislativo. Assim, acompanhei, em sessão, os opinativos esboçados pela DCM e pelo Ministério Público de Contas.

Em contrapartida, o Auditor em comento votou pela regularidade das contas, com aposição de ressalva ao déficit verificado quando da confrontação das obrigações financeiras frente às disponibilidades, bem como pela expedição de determinação para que a municipalidade ofereça os documentos hábeis a comprovar a regularização da movimentação de recursos, mantendo, ao final, a cominação da multa do artigo 87, IV, g, da LC nº 113/05. Por fim, concordou com a necessidade de se informar à Câmara Municipal acerca do teor da Tomada de Contas Extraordinária já julgada por este Tribunal.

Contudo, a proposta ofertada por este Conselheiro foi tida por vencedora, prevalecendo a irregularidade das contas pelos motivos consignados na Tomada de Contas Extraordinária, com aposição de ressalva, e, também, aplicação de multa do artigo 87, IV, g, da LC nº 113/05, por duas vezes, para a situação ressalvada e em decorrência da irregularidade das contas.

É o relato.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Assim, corroboro parcialmente as conclusões esboçadas pela Douta Diretoria de

Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de ser emitido Parecer Prévio pela irregularidade das contas em apreço, em decorrência das situações apuradas na Tomada de Contas Extraordinária nº 55724-1/09, alusiva ao exercício financeiro de 2008, constantes do v. Acórdão nº 4209/12 – Segunda Câmara (peça nº 145):

1. Nepotismo relacionado ao provimento de cargos comissionados de Chefe da Divisão de Folha de Pagamento, Coordenador do Controle Interno e número excessivo de cargos. Consoante o julgado desta Corte, ficou caracterizada, depois do devido processo legal, a ocorrência de nepotismo no provimento dos cargos em questão, em afronta à Súmula Vinculante nº 13/STF e ao Prejulgado nº 9/TC. Além disso, restou configurado o excesso de cargos comissionados, os quais totalizavam 21,6% acima do permitido pela Lei Orgânica Municipal.

2. Contratação de software para instrumentalização do Controle Interno, que sequer foi utilizado (lembrando que a coordenação do Controle Interno estava a cargo de parentes do Prefeito), causando um prejuízo ao erário do valor de R\$ 17.614,61.

3. Promoção pessoal com uso da publicidade oficial: foram impressos 3000 exemplares de livreto, em ano eleitoral, do qual constava repetidas vezes o nome e fotos do Prefeito, que custaram aos cofres municipais o valor de R\$ 4.500,00.

4. Foram realizadas contratações sem prévia cotação de preços, no valor total de R\$ 12.000,00.

5. Foram realizados pagamentos por meio de recibo extra-folha ao sobrinho do Prefeito, Alex Trentini, no valor de R\$ 2.064,02, a título de peças e combustível.

6. Inexistência de controle e irregularidades diversas relativas à aquisição de combustíveis, lubrificantes e peças para os automóveis da Prefeitura, com pagamento indevido no valor mais de R\$ 1.000.000,00.

7. Paralisação da obra do Hospital.

8. Irregularidade nos procedimentos de inexigibilidade de licitação nº 01/2008, no valor de R\$ 40.700,00.

9. Irregularidades diversas na contratação de empresa para fornecimento de médicos e realização de cirurgias, com a impugnação do valor de quase de R\$ 800.000,00.

O posicionamento por mim defendido está assentado no fato de que a Câmara de Vereadores de Santa Helena, no caso hipotético de rejeitar o Parecer Prévio emanado deste E. Tribunal de Contas, não convalida e nem prejudica outras decisões que esta C. Corte tenha adotado sobre fatos e procedimentos distintos, como se mostra ser o corrente caso.

Por se estar diante de uma peça meramente opinativa, se o Poder Legislativo eventualmente rejeitar o decisum que contém fatos apurados em outro processo, não estará revogando, anulando ou contradizendo o julgamento de contas em processo individual diverso, notadamente diante da diferença entre julgamento político do poder legislativo e aquele concretizado por este E. Tribunal de Contas.

Assim, discordo apenas das sugestões de multas ofertadas em sede de instrução. Em meu entendimento, reputo essencial a cominação da multa discriminada no art. 87, IV, g, da LC nº 113/05, por duas vezes, ao fato objeto de ressalva - movimentação de recursos em instituição financeira privada - e à irregularidade das contas.

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. emitir Parecer Prévio pela irregularidade da Prestação de Contas Anual do Sr. Osmar Trentini, Chefe do Poder Executivo de Santa Helena no exercício financeiro de 2008, com base no art. 16, III, da LC nº 113/05, em razão das impropriedades enumeradas no v. Acórdão nº 4209/12 – Segunda Câmara, bem como apor ressalva à movimentação de recursos em instituição financeira privada;

3.2. aplicar multa ao Sr. Osmar Trentini, por duas vezes, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigida, através de guia própria, com base no art. 87, IV, g, da LC nº 113/05, em razão da situação relatada na ressalva aposta, bem como em decorrência da própria irregularidade das contas em apreço;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela irregularidade da Prestação de Contas Anual do Sr. Osmar Trentini, Chefe do Poder Executivo de Santa Helena no exercício financeiro de 2008, com base no art. 16, III, da LC nº 113/05, em razão das impropriedades enumeradas no v. Acórdão nº 4209/12 – Segunda Câmara, bem como apor ressalva à movimentação de recursos em instituição financeira privada;

II. aplicar multa ao Sr. Osmar Trentini, por duas vezes, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigida, através de guia própria, com base no art. 87, IV, g, da LC nº 113/05, em razão da situação relatada na ressalva aposta, bem como em decorrência da própria irregularidade das contas em apreço;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**1. Que trouxe como irregulares:**

1. Nepotismo relacionado ao provimento de cargos comissionados de Chefe da Divisão de Folha de Pagamento, Coordenador do Controle Interno e número excessivo de cargos. Consoante o julgado desta Corte, ficou caracterizada, depois do devido processo legal, a ocorrência de nepotismo no provimento dos cargos em questão, em afronta à Súmula Vinculante nº 13/STF e ao Prejulgado nº 9/TC. Além disso, restou configurado o excesso de cargos comissionados, os quais totalizavam 21,6% acima do permitido pela Lei Orgânica Municipal.

2. Contratação de software para instrumentalização do Controle Interno, que sequer foi utilizado (lembrando que a coordenação do Controle Interno estava a cargo de parentes do Prefeito), causando um prejuízo ao erário do valor de R\$ 17.614,61.

3. Promoção pessoal com uso da publicidade oficial: foram impressos 3000 exemplares de livroto, em ano eleitoral, do qual constava repetidas vezes o nome e fotos do Prefeito, que custaram aos cofres municipais o valor de R\$ 4.500,00.

4. Foram realizadas contratações sem prévia cotação de preços, no valor total de R\$ 12.000,00.

5. Foram realizados pagamentos por meio de recibo extra-folha ao sobrinho do Prefeito, Alex Trentini, no valor de R\$ 2.064,02, a título de peças e combustível.

6. Inexistência de controle e irregularidades diversas relativas à aquisição de combustíveis, lubrificantes e peças para os automóveis da Prefeitura, com pagamento indevido no valor mais de R\$ 1.000.000,00.

7. Paralisação da obra do Hospital.

8. Irregularidade nos procedimentos de inexigibilidade de licitação nº 01/2008, no valor de R\$ 40.700,00.

9. Irregularidades diversas na contratação de empresa para fornecimento de médicos e realização de cirurgias, com a impugnação do valor de quase de R\$ 800.000,00.

**PROCESSO Nº 129908/09**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO: OSMAR TRENTINI**

**DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 005/16**

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

"Proposta é de substituição de 'novo relator' por 'redator do voto vencedor', permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente relator, mas um novo relator conforme a lei determina.

**PROPOSTA NÃO ACATADA"**

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o "novo relator", conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o "novo relator" é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao "novo relator" está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica[4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 2ª Câmara:

Trata-se da prestação de contas do Sr. Osmar Trentini, referente ao Município de Maria Helena, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1596/09 – peça processual nº 009) em primeira análise apurou: 1) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial (parágrafo único[5] do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64); 2) ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo (parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101/00[6]); 3) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades (art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/00[7]); 4) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Bradesco S/A e Banco Itaú S/A) (art. 164, § 3º, da Constituição Federal[8]); 5) falta de

repasso dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (art. 1º, da Lei Federal nº 9.983/00 e art. 43, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[9]); 6) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) (art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00[10] e art. 168-A, do Decreto-Lei nº 2.848[11], de 07 de dezembro de 1940) e 7) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos (art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97[12]).

O Sr. Osmar Trentini (protocolo nº 34504-0/09 – peça processual nº 015) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3464/09 – peça processual nº 017) aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Bradesco S/A e Banco Itaú S/A), tendo em vista a comprovação do encerramento de contas mantidas junto ao Banco Itaú S/A, com exceção da conta nº 4310-4, destinada a arrecadação de tributos e da conta nº 93006-7, mantida junto ao Banco Bradesco S/A, destinada a repasse da folha de pagamento do município; 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 3) falta de repasse das contribuições dos servidores do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), ambos em face do encaminhamento de documentos de arrecadação e extratos que comprovam os repasses devidos; 4) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, haja vista os novos cálculos feitos pela unidade técnica com a exclusão das despesas com serviços de divulgação de atos oficiais que demonstram que as despesas com publicidade no exercício de 2008 ficaram abaixo da média dos últimos três anos (fls. 010 a 012 da peça processual nº 017); 5) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial e 6) ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, ambos em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes.

A unidade técnica concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades, haja vista que o município apresentou evolução positiva em suas disponibilidades comparando-se as situações existentes em 30/04/2008 e 31/12/2008 e ao final, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 15960/09 – peça processual nº 019), teceu comentários e destacou a importância da correta instalação e funcionamento do controle interno, entendendo que deveriam ficar demonstrados nos autos a identificação e qualificação dos agentes responsáveis, os atos de nomeação com demonstração do período do mandato, cópia da lei criadora do controle interno e o relatório do controle interno devidamente fundamentado. Reforça também que a escolha dos agentes incumbidos do controle interno deve levar em conta a qualificação profissional para o bom desempenho das tarefas e que garanta a necessária imparcialidade, e que não é factível a assunção dessas atribuições por parentes do gestor ou agentes cuja parcialidade seja comprometida. O representante do Parquet também salientou que ao que tudo indica o controlador interno, Sr. Vagner Trentini, é parente do gestor das contas, Sr. Osmar Trentini, o que se apresenta de todo irregular. Como este Tribunal definiu os aspectos atinentes a própria formatação do controle interno ao longo do exercício de 2008, entendeu que excepcionalmente pode se relevar a forma de formatação do controle interno, com determinação de observância dos itens destacados a partir do exercício de 2010 consoante Acórdão nº 265/08 – Pleno, inclusive no que se refere a impossibilidade de exercício do cargo de controlador de parentes próximos do Prefeito, em resguardo ao princípio da impessoalidade e independência destas funções. Quanto aos demais aspectos da prestação de contas, acompanhou o entendimento da DCM.

Em 16/12/2009, pelo Termo de Redistribuição nº 1333/09 (peça processual nº 021), os autos foram redistribuídos a este relator.

Por meio do Despacho nº 82/10 (peça processual nº 023) foi determinado o retorno dos autos à DCM para realizar diligência ao Fundo de Previdência do Município de Maria Helena, na figura de seu representante legal, a fim de que fossem enviados documentos/informações acerca da irregularidade apontada pelo representante do Parquet, no que tange a possível parentesco entre o Prefeito e o titular do controle interno, justificando o grau de parentesco (caso existente) à luz da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Domicio Rodrigues de Moura, Presidente do Fundo de Previdência do Município de Maria Helena (protocolo nº 25288-6/11 – peça processual nº 028) esclareceu que para cumprir os mandamentos legais o Prefeito designou o servidor efetivo Sr. Vagner Trentini para responder pela coordenação do sistema de controle interno do poder executivo municipal e que o referido servidor era o único com aptidão técnica para atuar frente ao controle interno naquela ocasião. Também aduziu que o município é de pequeno porte e não conta com expressivo número de servidores e que o fato do servidor possuir parentesco de segundo grau com o gestor das contas não afronta a Súmula Vinculante nº 13. Argumentou também que esta Corte, por meio do Acórdão nº 1127/2009, decidiu pela possibilidade de nomeação em cargo em comissão de servidor efetivo em situação de parentesco com a autoridade nomeante.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 498/13 – peça processual nº 031) transcreveu o contraditório apresentado pelo Sr. Domicio Rodrigues de Moura e esclareceu que as possibilidades nas relações de parentesco e homônimos que podem ocorrer e a diversidade de situações de estado civil entre as pessoas não



permite a instituição de critério de análise no escopo padronizado na análise da prestação de contas. Esclareceu que o Sr. Osmar Trentini foi gestor do município nos períodos de 01/01/2005 a 31/12/2008 e de 01/01/2009 a 31/12/2012 e o cargo de controlador interno foi ocupado pelo Sr. Vagner Trentini no período de 31/12/2007 a 31/12/2008 e de 01/01/2009 a 31/12/2009.

A DCM também citou o relatório preliminar de inspeção externa nº 10/2010 (Processo nº 557241/09) que apontou que foram nomeados parentes (sobrinhos) e familiares (esposa e filhos) do Prefeito, Sr. Osmar Trentini, para funções estratégicas ligadas à administração municipal de Maria Helena. Também transcreveu parte do quadro de achados do relatório de inspeção, no que diz respeito ao sistema de controle interno, e informou que conforme Acórdão nº 4209/12 – 2ª Câmara (Processo nº 557241/09 – Tomada de Contas Extraordinária), foi determinada a revogação das nomeações impugnadas, tanto em virtude da caracterização de nepotismo, quanto pela extrapolação do percentual legal destinado aos cargos em comissão e a condenação solidária do Sr. Osmar Trentini e do Sr. Vagner Trentini à restituição de R\$ 17.614,61, devidamente atualizados, acrescidos da multa prevista no art. 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de 30%, e observou que o Sr. Luiz Catarin interpôs recurso de revista (Processo nº 62481/13), que se encontrava em andamento.

Por meio do Despacho nº 2485/13 (peça processual nº 032) foi determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 7592/13 – peça processual nº 033), em face dos apontamentos da unidade técnica e ainda, tendo em vista afronta à Constituição Federal, em especial, ao princípio da impessoalidade e independência das funções no que tange nomeação de parentes, opinou pela irregularidade das contas e alternativamente, pugnou pelo sobrestamento dos autos até julgamento do recurso de revista interposto no processo nº 557241/09.

Por meio do Despacho nº 2973/13 (peça processual nº 034) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva do processo nº 557241/09.

A Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 360/15 – peça processual nº 036) encaminhou os autos ao relator tendo em vista o trânsito em julgado do processo de recurso de revista nº 62481/13, interposto nos autos nº 557241/09.

Por meio do Despacho nº 946/15 foi determinado o retorno dos autos à DCM para, nos termos do Prejulgado nº 15, manifestar-se quanto à forma de aplicação da regra do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista o apontamento de que o município apresentou obrigações financeiras sem o suporte em disponibilidades no exercício de 2008, no encerramento do mandato.

Nos termos do Prejulgado nº 10, a unidade técnica também deveria obrigatoriamente manifestar-se acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função de cada uma das ressalvas e/ou irregularidades às contas e elaborar a instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno[13], de forma a possibilitar o escoreito cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica[14], caso houvesse irregularidades e/ou ressalvas às contas, sendo delineada a efetiva responsabilidade.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1577/15 – peça processual nº 038) quanto às indagações a respeito do Prejulgado nº 015, limitou-se a relatar a técnica empregada para apurar as disponibilidades, esclarecendo que o levantamento das disponibilidades de caixa, inserta no caput do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi aplicada em combinação com o parágrafo único, assim, a disponibilidade de caixa objetivada não se limitou ao valor financeiro existente em espécie na tesouraria ou nos bancos, sendo o resultado entre esses saldos e as dívidas existentes registradas no passivo financeiro, além de outras despesas não contabilizadas, todas pendentes de pagamento.

Quanto aos termos do Prejulgado nº 10, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduziu que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o Ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que somente seria sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

A DCM também esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

A DCM apontou ressalva quanto à existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades e apontou como agente responsável o Sr. Osmar Trentini e esclareceu que a análise não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes públicos não arrolados especificamente na autuação.

Ao final, a DCM ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva das contas. A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 4681/15 – peça processual nº 039), em face do apontado no Acórdão nº 4209/12 – 2ª Câmara, apontou a ocorrência de diversas irregularidades: 1) nepotismo relacionado ao provimento de cargos comissionados de Chefe da Divisão de Folha de Pagamento, Coordenador do Controle Interno[15] e número excessivo de cargos. Consoante o julgado desta Corte, ficou caracterizada, depois do devido processo legal, a ocorrência de nepotismo no

provimento dos cargos em questão, em afronta à Súmula Vinculante nº 13/STF e ao Prejulgado nº 09/TC. Além disso, restou configurado o excesso de cargos comissionados, os quais totalizavam 21,6% acima do permitido pela Lei Orgânica Municipal; 2) contratação de software para instrumentalização do Controle Interno, que sequer foi utilizado (lembrando que a coordenação do Controle Interno estava a cargo de parentes do Prefeito), causando um prejuízo ao erário do valor de R\$ 17.614,61; 3) promoção pessoal com uso da publicidade oficial: foram impressos 3000 exemplares de livreto, em ano eleitoral, do qual constava repetidas vezes o nome e fotos do Prefeito, que custaram aos cofres municipais o valor de R\$ 4.500,00; 4) foram realizadas contratações sem prévia cotação de preços, no valor total de R\$ 12.000,00; 5) foram realizados pagamentos por meio de recibo extra-folha ao sobrinho do Prefeito, Alex Trentini, no valor de R\$ 2.064,02, a título de peças e combustível; 6) inexistência de controle e irregularidades diversas relativas à aquisição de combustíveis, lubrificantes e peças para os automóveis da Prefeitura, com pagamento indevido no valor mais de R\$ 1.000.000,00; 7) paralisação da obra do Hospital; 8) irregularidade nos procedimentos de inexigibilidade de licitação nº 01/2008, no valor de R\$ 40.700,00; 8) irregularidades diversas na contratação de empresa para fornecimento de médicos e realização de cirurgias, com a impugnação do valor de quase de R\$ 800.000,00.

A representante do Parquet mantendo a uniformidade e a coerência entre as decisões deste Tribunal, concluiu pela emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação (sic) das contas do Município de Maria Helena, relativas ao exercício de 2008, com a aposição da ressalva em razão da observância de déficit orçamentário, apontado pela DCM. Quanto às multa entendeu inaplicáveis tendo em vista que já foram cominadas nos autos de Tomada de Contas nº 557241/09 (Acórdão nº 4209/12 – 2ª Câmara).

Considerando os relevantes apontamentos feitos pelo Ministério Público, por meio do Despacho nº 2793/15 (peça processual nº 040) foi determinado o retorno dos autos à DCM para nova instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352, do Regimento Interno e para manifestar-se acerca das irregularidades ocorridas no exercício de 2008 que constam do Acórdão nº 4209/12 – 2ª Câmara (autos nº 557241/09 – Tomada de Contas Extraordinária), que impactam diretamente na contas em análise.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3652/15 – peça processual nº 041) concluiu que as irregularidades constatadas no processo de tomada de contas extraordinária nº 557241/09 e julgadas procedentes tiveram a penalidade imposta no Acórdão nº 4209/12 e corrobora o entendimento do Ministério Público de que as multas não devem ser aplicadas também nas contas em exame, com exceção daquela atinente ao controle interno que, segundo entendimento da unidade técnica, integrou o escopo estabelecido no anexo I da Instrução de Serviço nº 01/2009. A DCM também entendeu que em face da nomeação irregular do controlador interno, os demais itens que compõem o escopo da análise estão prejudicados e considerou irregulares os seguintes aspectos: 1) conteúdo do relatório do controle interno não é satisfatório; 2) responsável pelo controle interno é cargo em comissão; 3) relatório do controle interno possui indicação de irregularidade; 4) não foi instituído o sistema de controle interno e 5) não foi nomeado o responsável pelo sistema de controle interno.

A DCM também informou que a prestação de contas do exercício de 2009 (Processo nº 177139/10), também de responsabilidade do Sr. Osmar Trentini, teve decisão consubstanciada no Acórdão nº 444/14 – 2ª Câmara, que recomendou a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, conforme instrução técnica, incluindo os achados julgados procedentes no processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 557241/09.

Ao final, a DCM opinou pela irregularidade das contas em função dos achados julgados procedentes no processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 557241/09 e dos itens referentes ao controle interno que compõem o escopo desta prestação de contas (conteúdo do relatório do controle interno não é satisfatório, responsável pelo controle interno é cargo em comissão, relatório do controle interno possui indicação de irregularidade, não foi instituído o sistema de controle interno e não foi nomeado o responsável pelo sistema de controle interno), aposição de ressalva quanto ao item "obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado" e ainda sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em face do item "não foi nomeado o responsável pelo sistema de controle interno" e apontou como responsável pelas irregularidades, ressalva e multa o Sr. Osmar Trentini.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 12638/15 – peça processual nº 043), propugnou pela irregularidade das contas, sem prejuízo das medidas elencadas pela unidade técnica.

#### VOTO VENCIDO

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes. Quanto à ressalva atinente ao município apresentar obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades no exercício do encerramento do mandato. No presente caso, o Prejulgado nº 015 estabeleceu que, a princípio, o art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incisos I, II e IV do art. 57 da Lei Federal de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato, bem como estabeleceu que o ato de contrair obrigação de despesa, como a celebração de aditivos dentro do período vedado pela norma complementar, deve ser sopesado consoante as



peculiaridades de cada caso, levando-se em conta a concretude dos fatores envolvidos.

Para tanto, a obrigação da unidade técnica do Tribunal é de cabalmente demonstrar a ocorrência de descumprimento do texto legal, evidenciando os aspectos destacados pelo Prejulgado nº 015, a fim de que seja delineada a responsabilidade do agente, cumprindo o estatuído no art. 51 da Lei Orgânica.

Como a DCM não se desincumbiu desse mister, entendo o item como plenamente regular.

Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, em que pese o esclarecimento de que a conta nº 4310-4, mantida junto ao Banco Itaú S/A é destinada a arrecadação de tributos e a conta nº 93006-7, mantida junto ao Banco Bradesco S/A é destinada a repasse da folha de pagamento do município, há necessidade de edição de lei autorizatória para a manutenção das contas. Para tanto, além de proposição de ressalva, acrescento proposta de determinação ao município para que adote tal providência saneadora.

Divirjo também quanto aos itens referentes ao controle interno que, segundo entendimento da unidade técnica, "compõem o escopo desta prestação de contas", e que foram elencados em itens com títulos pré-estabelecidos (conteúdo do relatório do controle interno não é satisfatório, responsável pelo controle interno é cargo em comissão, relatório do controle interno possui indicação de irregularidade, não foi instituído o sistema de controle interno e não foi nomeado o responsável pelo sistema de controle interno) que não se coadunem com os fatos realmente encontrados. Além disso, entendo que não é uma irregularidade de contas, uma vez que essas supostas anomalias não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal.

Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esse ponto, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Considerando que essa impropriedade foi apontada e julgada nos autos de tomada de contas extraordinária nº 557241/09, deixo de propor que se encaminhe representação à Câmara Municipal conforme previsto no art. 75, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná.

No que diz respeito às irregularidades decorrentes do julgamento do processo de tomada de contas extraordinária nº 557241/09 (Acórdão nº 4209/12 – 2ª Câmara, mantido pelo Acórdão nº 186/14 – Pleno), que teve origem na inspeção realizada no Município de Maria Helena, divirjo o entendimento da unidade técnica (Instrução nº 3652/15 – peça processual nº 041) e da representante do Parquet esboçado no Parecer nº 4681/15 (peça processual nº 039), posto que já foram objeto de julgamento naqueles autos.

Para tanto, transcrevo trecho do voto vencedor da lavra do Exmº Sr. Conselheiro Ivan Bonilha na prestação de contas de 2009 da Câmara Municipal de Curitiba (Acórdão nº 2723/2011 – 2ª Câmara):

"Tem-se, portanto, que eventual julgamento de prestação de contas de um determinado exercício não exclui a apreciação de despesa realizada no mesmo exercício em sede de denúncia, representação ou tomada de contas."

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[16] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para a movimentação de recursos em instituição financeira privada, em ofensa ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal<sup>4</sup>, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativa por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis.

Quanto às multas em face das irregularidades advindas do julgamento do processo de tomada de contas extraordinária nº 557241/09, entendo inaplicáveis haja vista

que já foram cominadas naqueles autos.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, inciso II, do Regimento Interno, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Osmar Trentini, referentes ao Município de Maria Helena, exercício de 2008, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Bradesco S/A e Banco Itaú S/A);

3 - com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao Município de Maria Helena que adote as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada; e

3 - decida pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Osmar Trentini, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2016.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

*1. Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.*

*Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.*

*2. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.*

*3. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.*

*4. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:*

*(...)*

*VI - Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;*

*5. Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.*

*6. Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

*Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.*

*7. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

*8. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.*

*(...)*

*§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.*

*9. Art. 1º São acrescidos à Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, os seguintes dispositivos:*

*"Apropriação indébita previdenciária" (AC)"*

*"Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional."*

*Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.*

*(...)*

*§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:*

*I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;*

*II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.*

*10. Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.*

*§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.*

*§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:*

*(...)*

*II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.*

*11. Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:*

*Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.*

*12. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*(...)*

*VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.*

*13. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda,*



conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;  
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa;  
(...)

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

14. Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

15. Destaque-se, outrossim, que diversas secretarias foram providas por parentes do Prefeito. Esse fato pode não ser ilegal, entretanto, já é capaz de demonstrar a toada da gestão e a irrazoabilidade no preenchimento dos cargos comissionados. O quadro era o seguinte: 1. Lurdevina Moleta TRENTINI - Esposa do Prefeito; Cargo: Secretária do Bem Estar Social; 2. Eliane TRENTINI Pagnussat - Filha do Prefeito - CARGO: Secretária de Saúde; 3. Osmar TRENTINI Júnior - Filho do Prefeito - Cargo: Secretário de Administração e Finanças; 4. Alex TRENTINI - Sobrinho do Prefeito - Cargo: Secretário de Transporte e Obras Públicas; 5. Vagner TRENTINI - Sobrinho do Prefeito - Cargo: Coordenador do Controle Interno; 6. Roberson José de Souza - Sobrinho do Prefeito - Cargo: Coordenador do Controle Interno; 7. Elaine TRENTINI - Sobrinha do Prefeito - Cargo: Chefe da Divisão de Folha de Pagamento.

16. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis pensais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010.

"Inexistiu discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas pensais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensiva ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de

norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo - qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vé-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites substanciais nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora - contornos constitucionais. Disponível em [http://www.sapientia.pucsp.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=7957](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957). Acesso dia 01/07/2010)" Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejudgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 233998/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, CLÁUDIO REVELINO, ASSOCIACAO MEDICO HOSPITALAR DR. LINCOLN GRACA DE JOAQUIM TAVORA, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, JEOVÁ NEVES FLORENÇO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1316/16

Tendo em vista a Informação nº 80/16 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e o Parecer nº 4865/16 do Ministério Público de Contas (MPC), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência do Processo nº 17350-4/08, nos termos da Informação.

Gabinete, em 18 de maio de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 372138/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, ASSOCIACAO MEDICO HOSPITALAR DR. LINCOLN GRACA DE JOAQUIM TAVORA, GELSON MANSUR NASSAR, VALDECI AZARIAS, JOEL ALVARENGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1317/16

Tendo em vista a Informação nº 81/16 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e o Parecer nº 4867/16 do Ministério Público de Contas (MPC), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência do Processo nº 17350-4/08, nos termos da Informação.

Gabinete, em 18 de maio de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



**PROCESSO N.º: 386744/16**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO**  
**INTERESSADO: ODAIR DO PRADO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1318/16**

Tendo em vista o Despacho nº 2271/16 do Gabinete da Presidência (GP), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.  
Gabinete, em 18 de maio de 2016.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 69133/16**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOACIR ROBERTO HINÇA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, PRISCILLA STEPHANE MEN, LAERCIO MEN, JOAO CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1319/16**

PROCURADOR: PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNYCHEN, MARISA AYRES DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA DE CAMARGO CLÊVE, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, VANESSA DOS SANTOS MEN, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO E OUTROS

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do Sr. RELINDO SCHLEGEL e do Sr. JOAO CARLOS MILANI SANTOS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Recurso de Revista nº 110862/16 (peças nº 404/405), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.  
Gabinete, em 18 de maio de 2016.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 363590/16**  
**ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, ROBERTO JORGE ABRÃO, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO, CRYG ANGELICA ULRICH**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1321/16**

PROCURADOR: ATILA SAUNER POSSE E ANDRE RICARDO TUBIANA  
Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).  
Gabinete, em 18 de maio de 2016.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 415779/16**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**  
**INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**DESPACHO: 1330/16**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.  
Gabinete, em 18 de maio de 2016.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 289900/16**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ANTONIO CARLOS MORETTO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1331/16**

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS  
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.  
Gabinete, em 19 de maio de 2016.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 78310/16**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1332/16**

PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO  
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.  
Gabinete, em 19 de maio de 2016.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 385330/16**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ANGELA BATISTA GUIMARÃES**  
**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 1334/16**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.  
Gabinete, em 19 de maio de 2016.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO N.º: 191239/09**  
**ORIGEM: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: MOACYR JOSÉ VITTI, JOSÉ APARECIDO PINTO**  
**PROCURADOR: RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO E UMBERTO GIOTTO NETO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 711/16**

A Diretoria de Análise de Transferências, considerando que a ausência de documentos relacionados às despesas impede a comprovação se os valores recebidos pela Ação Social do Paraná, a título de "gerenciamento de projeto", no montante de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), foram utilizados em caráter indenizatório dos custos administrativos incorridos na execução do Convênio, recomendando a restituição desses valores (Instrução nº 2.632/14, peça 38).

O Ministério Público de Contas, de acordo com o Parecer nº 4.091/14, peça 36, corroborou o posicionamento da unidade técnica.

Ante o exposto, intime-se a Ação Social do Paraná para que se manifeste em relação às irregularidades indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências. Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

À Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.  
Curitiba, 18 de maio de 2016.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 174143/16****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARISTELA APARECIDA CAVALHEIRO CANCIO DO AMARAL, MAURILIO CANCIO DO AMARAL****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 767/16**

Considerando as manifestações uniformes do Ministério Público de Contas pelo Parecer nº 5745/16 (peça 18), e da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos termos da Instrução nº 7858/16 (peça 13), com fundamento no disposto pelo art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno, determino o encerramento deste processo.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 504088/13****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ALCY APARECIDA LEITE SOUZA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 327/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4344/16, e do Ministério Público de Contas, nº 5635/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4472/2012, publicada no D.O.E. nº 8684 em 02/04/2012, retificada pela Resolução nº 2148/2015, publicada no D.O.E. nº 9492, em 14/07/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 45960/14****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GUMERCINDO FERREIRA DA SILVA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES**

**SALMAZO****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 328/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2240/16, e do Ministério Público de Contas, nº 3462/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Aposentadoria nº 8813/2013, publicada no D.O.E. nº 8918, em 15/03/2013, retificada pela Resolução nº 11197/2013, publicada no D.O.E. nº 9120, em 08/01/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 573080/13****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: INES MARI SCROBOT, JORGE SEBASTIAO DE BEM**  
**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 329/16.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora INES MARI SCROBOT, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, através da Resolução nº 6900/2012, publicada no D.O.E. nº 8798, de 14/09/2012.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 3124/16, e do Ministério Público de Contas, nº 5655/16, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 16 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 484028/13****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NELSON FARAGO, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**



**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 330/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2328/16, e do Ministério Público de Contas, nº 3583/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8858/2013, publicada no D.O.E. nº 8924, em 25/03/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 129876/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: CLAUDIO GOTARDO, FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA, GISLAINE BACCAS BELINI, JANETE ELAINE DE SANTA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 331/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2347/16, e do Ministério Público de Contas, nº 3588/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 224/2014, publicada no Jornal Tribuna do Interior, edição nº 8994, em 13/12/14.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 646318/12**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: IZABEL DE FÁTIMA QUADROS DA SILVA, MILTON TALAMINI CARDOSO, OSMARIO JOSE CORDEIRO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 332/16.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora IZABEL DE FÁTIMA QUADROS DA SILVA, em razão da edição da EC nº 70/2012, através da Portaria nº 095/2012, publicada no Jornal Correio Paranaense, nº 2807, em 04/09/2012, retificada pela Portaria nº 003/2015, publicada no Jornal Correio Paranaense, nº 3399, em 27/01/2015.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 2359/16, e do Ministério Público de Contas, nº 4971/16, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 18 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 1133384/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIÁRA**  
**INTERESSADO: MANOEL KUBA, FABIAN PERSI VENDRUSCOLO**  
**PROCURADOR: EDSOM EIJI HATAOKA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1237/16**

I. Com base no artigo 486 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Manoel Kuba, contido na peça nº 162, em face do Acórdão nº 1606/16 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revisão, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 487 do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de maio de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 322973/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MAURO RODRIGUES BUGALHO, EDELZINA FERREIRA DA SILVA PINTO RODRIGUES**  
**PROCURADOR: DIAIR CORRAL MACHADO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1241/16**

1. A fim de não prejudicar direito de terceiros, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de Guaratuba, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos ou se manifeste sobre o contido no Parecer n.º 6532/15, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 32), que questiona a inexistência de termo de curatela ou equivalente, nos estritos termos da Instrução Normativa 98/2014 – Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, artigo 11, IV, alínea "c"[1], sob pena de aplicação das sanções dispostas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de maio de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[2]

*1. Art. 11. Os processos de ato de inativação (concessão de aposentadoria) serão instruídos com os seguintes documentos: [...]*

*IV – laudo pericial, nos casos de aposentadoria por invalidez, indicando: [...]*

*c) se há indícios de que a causa da invalidez afeta a capacidade do(a) servidor(a) para os atos da vida civil (modelo no Anexo III).*

*2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 122148/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**  
**INTERESSADO: OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO, JOSE DE CASTRO FRANÇA, JOSÉ MARIO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PROCURADOR: JOSE ARI NUNES E CEZAR GIBRAN JOHNSON**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1242/16**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 419707/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 18 de maio de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 125657/16**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1244/16**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos[1], até a decisão final nos processos de admissão de pessoal n.º 542205/11 e 640299/15, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[2]

*1. Autos de admissão de pessoal complementar referentes aos editais 09, 10 e 12 de 2007, em cumprimento de decisões judiciais.*

*2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 48470/16**

**ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE**  
**INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLAUDIA APARECIDA GALI, PIO COSTA BARROS**  
**PROCURADOR: GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE E GABRIEL MORETTINI E CASTELLA**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO: 1245/16**

I. Com base nos incisos III e IV do artigo 486 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Cassio Murilo Trovo Hidalgo, contido nas peças n.ºs 213/216, em face do Acórdão nº 6312/15 do Tribunal Pleno, integrado pelo Acórdão nº 1051/16, que decidiu pelo parcial provimento do Recurso de Revista interposto, publicado em 29 de abril do corrente ano, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a



alteração do assunto para Recurso de Revista, promovendo a inclusão de todos os procuradores que subscrevem a petição recursal, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 487 do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de maio de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 190666/09**

**ORIGEM: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN**

**PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1246/16**

I. Com base no artigo 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Edson Darlei Basso (peças nº 201 e 207) em face do Acórdão nº 1815/2016 – 1ª Câmara, publicado em 11 de maio do corrente ano, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, incluindo na autuação os procuradores do recorrente Senhores Ivo Cezário Gobbato de Carvalho e Heitor Otávio de Jesus Lopes (peça 202), nos moldes do artigo 490 do Regimento Interno.

III. Após, retornem conclusos.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de maio de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

*Sem publicações*

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO N.º: 603929/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, GILSON COSTA SOARES, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, FRANQUELIN DE OLIVEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 82/16**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 181/12, do MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, publicada no Jornal Gazeta Regional de 07/08/2012, que concedeu aposentadoria ao servidor FRANQUELIN DE OLIVEIRA, no cargo de Vigia.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 700339/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA**

**INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MARLY DE FATIMA HORNUNG SEDLAK**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 279/16**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 1171/12, Prefeitura Municipal de Reserva, publicado no Jornal da Manhã de 21/07/2012, que concedeu aposentadoria à senhora MARLY DE FATIMA HORNUNG SEDLAK, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 241183/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ENI TERESINHA CZLUCHAS DE OLIVEIRA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 280/16**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 712/10, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 28/12/2010, que concedeu aposentadoria à senhora ENI TERESINHA CZLUCHAS DE OLIVEIRA, no cargo de Profissional do Magistério.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 614648/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: WARNER NEGRAO DE OLIVEIRA**

**DESPACHO N.º: 633/16**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Informação n.º 559/16 (peça 13), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 1461/12-GATBC, o processo n.º 474664/09 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito, até julgamento nos referidos autos, onde, nos termos do Parecer n.º 7401/12-DIJUR (peça 9), "se discute justamente a aposentadoria dos serventuários de justiça."

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 13 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 488391/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: NEUZAMARIA GIUNTA BORGES**

**DESPACHO N.º: 635/16**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Informação n.º 558/16 (peça 9), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 692/12-GATBC, o processo n.º 474664/09 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito até julgamento nos referidos autos de Prejulgado, que, nos termos do Parecer n.º 3042/12-DIJUR (peça 4), objetiva "dirimir as divergências de entendimento quanto às inativações referentes aos serventuários não remunerados pelo erário antes da publicação da Lei Federal n.º 8935/94".

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer



durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 13 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 136797/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: LOURENÇO SILVINO TRAMONTINI**

**DESPACHO N.º: 636/16**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Informação n.º 560/16 (peça 19), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 2493/13-GATBC, o processo n.º 474664/09 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito até julgamento no referido processo, que aprecia, nos termos do citado despacho, "o regime jurídico previdenciário aplicável aos Serventuários da Justiça".

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 13 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

### Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PROCESSO N.º 20185/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO**

**RESPONSÁVEL PAULO MAC DONALD GHISI**

**DESPACHO 1305/16**

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de incluir na autuação, na condição de procurador do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, o nome do Sr. Ricardo de Freitas Vasco (OAB/PR n.º 37.377), com a consequente exclusão da autuação do nome da Srª Priscila Stela Pedrosa (OAB/PR n.º 77.772), nos termos do substabelecimento de peça processual n.º 153.

Após, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais, para instrução, e, ato contínuo, ao Ministério Público junto a esta Corte, para manifestação, nos termos do Despacho n.º 159/16 (peça processual n.º 151).

Publique-se.

Curitiba, 05 de maio de 2016.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**PROCESSO N.º 993678/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**PROCURADOR: VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES E PRISCILA STELA PEDROSO**

**RESPONSÁVEL PAULO MAC DONALD GHISI**

**DESPACHO 1326/16**

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de incluir na autuação, na condição de procurador do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, o nome do Sr. Ricardo de Freitas Vasco (OAB/PR n.º 37.377), com a consequente exclusão da autuação do nome da Srª Priscila Stela Pedrosa (OAB/PR n.º 77.772), nos termos do substabelecimento de peça processual n.º 151.

Após, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais, para instrução, e, ato contínuo, ao Ministério Público junto a esta Corte, para manifestação, nos termos do Despacho n.º 5461/14 (peça processual n.º 139).

Publique-se.

Curitiba, 05 de maio de 2016.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**PROCESSO N.º 842452/15**

**ENTIDADE: CENTRO DE AMPARO MARIA ELZA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL E THIAGO DE ARAUJO**

**CHAMULERA**

**RESPONSÁVEIS: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL E LEONIDES BOGO JUNIOR**

**DESPACHO 1327/16**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Leonides Bogo Junior, Ex-Prefeito de Tijucas do Sul, em face do Despacho n.º 689/16 (peça processual n.º 015), que rejeitou pedido de rescisão diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Considerando que não há previsão de embargos de declaração em face de decisão monocrática, intime-se o embargante para emendar a petição recursal, de forma a

permitir, conforme o princípio da fungibilidade processual, o seu conhecimento como recurso de agravo (art. 75 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005)[1], observado o prazo legal a partir da publicação deste despacho.

Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2016.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

*1. Art. 75. Cabe recurso de agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.*

**PROCESSO N.º 72237/05**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORAÍ**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**RESPONSÁVEL EDSON LUIZ RATTI**

**DESPACHO 1329/16**

Retornam os autos com a Informação n.º 2715/15 (peça processual n.º 079), em que a Diretoria de Execuções noticia a juntada, pelo Município de Florai (petição intermediária n.º 211758/16 – peças processuais n.º 077 e 078), de sentença judicial que extinguiu, sem resolução de mérito, ação de execução fiscal proposta pelo ente federativo citado em desfavor de Antonio Henrique Vernillo, em cumprimento ao Acórdão n.º 1037/07 – Pleno, desta Corte.

Como se observa da sentença juntada na peça processual n.º 078, mantida em sede de apelação, a ação de execução foi extinta em razão de vício na constituição da Certidão de Dívida Ativa, que foi elaborada em desfavor de pessoa falecida, em vez de indicar o espólio ou os herdeiros do de cujus.

Diante disso, considerando que a sentença judicial apenas apontou vícios inerentes à constituição da CDA – restando incólumes as disposições da decisão desta Corte –, bem como tendo em vista a imprescritibilidade das ações de ressarcimento de dano ao erário (art. 37, § 5º, da Constituição Federal), intime-se o Município de Florai a fim de que, em cumprimento ao Acórdão n.º 1037/07 – Pleno, comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a constituição de nova Certidão de Dívida Ativa, respeitando seus aspectos formais e materiais, e consequente proposição de nova ação de execução, em face do espólio ou dos herdeiros do Sr. Antonio Henrique Vernillo, visando à restituição dos valores referentes à condenação do de cujus nesta Corte.

Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para que tome as providências determinadas e proceda ao respectivo controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 06 de maio de 2016.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**PROCESSO N.º 1055094/14**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI**

**DESPACHO 1422/16**

Retorna o presente em razão da juntada de petição recursal (certidão de juntada n.º 275292/16 – peças processuais n.º 022 e n.º 023), interposta no dia 01/04/2016, pelo Sr. José Eduardo Fontoura Bini em face do Acórdão n.º 537/16 – 2ª Câmara (peça processual n.º 059).

Por meio da decisão recorrida, em análise de requerimento do recorrente para que fossem convertidas em pecúnia licenças especiais não usufruídas, a segunda Câmara desta Corte decidiu pelo arquivamento dos autos sem análise de mérito em razão do pedido do autor já ter sido atendido por meio de decisão judicial.

Não houve, portanto, qualquer conteúdo que tenha imposto sanções ao recorrente ou lhe tenha posto em situação jurídica pior daquela que tinha antes do processo, não havendo caracterização de sucumbência, seja formal ou material, implicando a inexistência de interesse de agir.

Nesse sentido, há decisão recente do Tribunal de Contas da União, a qual traz em sua fundamentação decisões de diversos tribunais pelo não conhecimento de recursos quando ausente o aludido pressuposto, comum a todas as espécies processuais: (grifei)

Acórdão 949/2007 - Plenário

Sumário

Administrativo. Cumprimento do Acórdão n.º 539/2005 - Plenário. Recurso contra decisão proferida em processo de monitoramento. Não-cabimento. Fixação de entendimento. Apensamento.

1. A admissibilidade de qualquer recurso está subordinada à presença do interesse, traduzido no binômio utilidade/necessidade, e à existência de sucumbência, ainda que parcial, da parte.

2. Se a decisão advinda de monitoramento realizado pelo Tribunal em nada agrava a situação do legitimado, este não tem nenhum interesse em recorrer do julgado.

3. Não cabe recurso contra decisão proferida em sede de monitoramento de acórdão do Tribunal na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem imposto nenhum tipo de sanção.

Relatório do Ministro Relator

Trata-se de processo administrativo em que é examinada a possibilidade de interposição de recurso contra deliberação proferida pelo Tribunal em processo de monitoramento na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem impostas sanções, objetivando subsidiar a fixação de entendimento por parte da Corte Maior de Contas, em cumprimento ao item 9.7 do Acórdão n.º 539/2005 - Plenário.

(...)



34. Preocupado com o uso indevido dos instrumentos jurídicos previstos na Lei nº 8.443/1992, pelas conseqüências negativas que isso pode causar à estabilidade dos julgamentos desta Corte, considero que o Plenário deva aproveitar a ocasião para solicitar à Conjur que realize estudo sobre o cabimento de recurso contra decisão proferida em fase ou em processo de monitoramento, haja vista a sua finalidade específica de meramente verificar o cumprimento de Acórdão no qual já foram resolvidas e sedimentadas as questões de mérito, encaminhando o resultado ao Relator da proposta de alteração do Regimento Interno.'

(...)

#### II - EXAME DA MATÉRIA

3. De acordo com a teoria geral dos recursos, o recurso é o meio específico para impugnar decisões judiciais ou administrativas. Muito embora diversos sejam os requisitos de admissibilidade conforme cada tipo de recurso, em qualquer caso este deve ser útil e necessário ao legitimado. Tal exigência, que pode perfeitamente ser aplicada por analogia aos demais ramos do direito processual e ao direito administrativo, resta expressamente consignada no Código de Processo Penal, na parte que trata dos recursos em geral, verbis:

'Art. 577. O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor.

Parágrafo único. Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.' (grifamos)

4. A doutrina é unânime quanto ao tema. A título ilustrativo, trazemos à colação as palavras de Bernardo Pimentel de Souza (in: Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 4ª edição, São Paulo, Saraiva, 2006):

'O requisito de admissibilidade do interesse recursal está substanciado na exigência de que o recurso seja útil e necessário ao legitimado. O recurso é útil se, em tese, puder trazer alguma vantagem sob o ponto de vista prático ao legitimado. É necessário se for a única via processual hábil à obtenção, no mesmo processo, do benefício prático almejado pelo legitimado.'

5. No mesmo sentido é a lição de José Carlos Barbosa Moreira (in: Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2003):

'Da legitimação para recorrer deve distinguir-se, como acima exposto, o interesse em recorrer, que é outro dos requisitos de admissibilidade do recurso. A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem.'

6. A jurisprudência dos tribunais superiores é vasta quanto à exigência de necessidade e utilidade para a admissibilidade de qualquer recurso, o que só pode ocorrer na sucumbência, ainda que parcial, da parte interessada. Seguem alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESPECÍFICO. INOCORRÊNCIA DO INTERESSE EM RECORRER. ACORDÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...)

II - O RECURSO ESPECIAL, COMO QUALQUER INSTRUMENTO RECURSAL, SUBORDINA-SE, PARA SUA ADMISSIBILIDADE, À PRESENÇA DO INTERESSE, QUE SÓ OCORRE QUANDO A DECISÃO PROFERIDA IMPLICA SUCUMBÊNCIA DA PARTE, SEJA POR COLOCÁ-LA EM SITUAÇÃO JURÍDICA PIOR DO QUE A QUE TINHA ANTERIORMENTE, SEJA POR LHE ACARRETAR EFEITOS DESFAVORÁVEIS, SEJA POR NÃO TER OBTIDO NO PROCESSO TUDO O QUE PRETENDIA. O ACORDÃO DO TRIBUNAL DE ALÇADA QUE SIMPLEMENTE DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO AFETA A SITUAÇÃO JURÍDICA DA PARTE ACARRETANDO-LHE PREJUÍZO CARACTERIZADOR DO INTERESSE EM RECORRER.

(grifamos; REsp 49.580/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/1994, DJ 19/9/1994 p. 24699)

PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS LEVADA A EFEITO PELA LEI 9.718/1998.

1. Inexistindo sucumbência, resta ausente o interesse recursal da parte.

2. Agravo Regimental não conhecido.

(grifamos; AgRg no REsp 673.742/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/2/2006, DJ 13/3/2006 p. 202)

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...)

3. Insurgência desprovida de causa, supondo existir sucumbência não verificada na espécie. Não preenchimento do binômio utilidade-necessidade do recurso, o que importa na ausência de interesse recursal e na impossibilidade de que seja conhecida a insurgência.

5. Agravo regimental não conhecido.

(grifamos; AgRg no REsp 785.048/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 25/4/2006, DJ 26/6/2006 p. 234)

7. O Supremo Tribunal Federal compartilha do mesmo entendimento, consoante denotam os precedentes a seguir transcritos:

'EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE, OPOSTOS PELOS CONTRIBUINTES, FORAM RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - NÃO-CONHECIMENTO DE TAL RECURSO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER, EIS QUE INOCORRENTE, QUANTO AOS

CONTRIBUINTES, O ESTADO DE SUCUMBÊNCIA - PRETENDIDA IMPOSIÇÃO DE MULTA - DESCABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE COMPORTAMENTO ABUSIVO - RECURSO DOS CONTRIBUINTES NÃO CONHECIDO. - O estado de sucumbência - que reflete situação de maior ou de menor lesividade gerada pela decisão judicial - qualifica-se como pressuposto recursal genérico e comum a todos os recursos, ordinários ou extraordinários, de tal modo que, inocorrendo qualquer gravame causado pelo ato decisório, deixa de existir o interesse de recorrer, cujo reconhecimento, para legitimar a interposição recursal, impõe a cumulativa satisfação, pela parte que recorre, dos requisitos da necessidade e da utilidade do recurso deduzido. Ausência, na espécie, do estado de sucumbência. Conseqüente incognoscibilidade do recurso interposto.'

(grifamos; AI-ED 476262/RJ; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 15/8/2006; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação: DJ 15/9/2006)

'EMENTA: DESPACHO QUE JULGOU PREJUDICADO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO POR TITULAR DE CONTA VINCULADA AO FGTS. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. Não havendo sucumbência, nesta instância, não há interesse em recorrer por parte da empresa pública. Agravo regimental manifestamente infundado, ao qual se nega provimento. Condenação da parte recorrente a pagar multa de dez por cento sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do agravado, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.'

(grifamos; RE-AgR 421547/PB; Relator(a): Min. CARLOS BRITTO; Julgamento: 10/08/2004; Órgão Julgador: Primeira Turma; Publicação: DJ 26/11/2004)

8. Com base nessas considerações, forçoso reconhecer que não cabe recurso contra decisão proferida em sede de monitoramento de acórdão deste Tribunal na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem imposto nenhum tipo de sanção. Tal se deve pela ausência, nesse caso, de sucumbência por parte do eventual interessado. Em outras palavras: se a decisão advinda de monitoramento realizado pelo Tribunal em nada agravar a situação do legitimado, este não tem nenhum interesse em recorrer do julgado. (...)

3. Por fim, a d. Consultoria Jurídica, em uníssono, propõe que o e. Plenário delibere pelo não-cabimento de recurso contra decisão proferida em sede de monitoramento de acórdão do Tribunal na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem tenha sido imposto nenhum tipo de sanção.

É o Relatório.

Voto do Ministro Relator

O presente processo foi constituído em cumprimento ao item 9.7 do Acórdão nº 539/2005 - Plenário, por meio do qual foi determinado à Consultoria Jurídica que realizasse estudos acerca do cabimento de recurso contra deliberação proferida em sede de monitoramento de Acórdão do Tribunal na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem impostas sanções.

2. No seu minudente e judicioso parecer, cujos fundamentos incorporo, desde já, a estas razões de decidir, a Unidade Técnica, em linhas gerais, cuidou de analisar as condições de admissibilidade necessárias para o posterior exame do recurso pelo seu fundamento, concluindo pela inexistência de dois pressupostos recursais específicos que possibilitam ao tribunal o julgamento de mérito, quais sejam, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

3. Nesse ponto, empresto minha concordância ao juízo de admissibilidade negativo proposto pela Conjur para recursos contra deliberações proferidas em sede de monitoramento de Acórdão do Tribunal, ao considerar bastante, para a impossibilidade de prosseguimento da ação recursal contra deliberação em sede de monitoramento em que não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem impostas sanções, o não atendimento dos dois requisitos intrínsecos mencionados, referentes ao poder de recorrer.

4. Consoante a moderna doutrina acerca do tema (Nery Junior, Nelson. In: Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 240), "os pressupostos intrínsecos são aqueles que dizem respeito à decisão recorrida em si mesma considerada. Para serem aferidos, levam-se em consideração o conteúdo e a forma da decisão impugnada. De tal modo que, para proferir-se o juízo de admissibilidade, toma-se o ato judicial impugnado no momento e da maneira como foi prolatado."

(...)

6. Como reforço ao entendimento esposado pela Consultoria Jurídica, inclusive quanto à questão da sucumbência, trago à colação excertos do ensinamento do ilustre processualista retromencionado (ibidem, pp. 265/266), delimitando com clareza a questão posta nos autos, os quais entendo pertinentes para servir de espeque para a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer.

Deve o recorrente ter necessidade de interpor o recurso, como único meio para obter, naquele processo, o que pretende contra a decisão impugnada. Se ele puder obter a vantagem sem a interposição do recurso, não estará presente o requisito do interesse recursal.

(...)

Quanto à utilidade, a ela estão ligados os conceitos mais ou menos sinônimos de sucumbência, gravame, prejuízo, entre outros. (...)

Há sucumbência quando o conteúdo da parte dispositiva da decisão judicial diverge do que foi requerido pela parte no processo (sucumbência formal) ou quando, independentemente das pretensões deduzidas pelas partes no processo, a decisão judicial colocar a parte ou terceiro em situação jurídica pior daquela que tinha antes do processo, isto é, quando a decisão produzir efeitos desfavoráveis à parte ou a



terceiro (sucumbência material), ou, ainda, quando a parte não obteve no processo tudo aquilo que poderia dele ter obtido.

Como se pode notar, a sucumbência é aferível com base na soma de vários critérios distintos. A tão-só desconformidade da decisão com os requerimentos formulados pelas partes não basta, por si só, para caracterizar a sucumbência.

O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito, do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer.

A sucumbência há que ser aferida sob o ângulo estritamente objetivo, quer dizer, sob critérios objetivos de verificação do gravame ou prejuízo. Não basta, pois, a simples 'afirmação' do recorrente de que sofrera prejuízo com a decisão impugnada. É preciso que o gravame, a situação desvantajosa, realmente exista, já que o interesse recursal é condição de admissibilidade do recurso. Não é suficiente que o recorrente assumira posição jurídica diversa da que sustentou no primeiro grau de jurisdição."

7. Por fim, como o processo abrange matéria correlata a que está sendo examinada no TC 021.032/2003-0, sob minha relatoria, que versa sobre proposta de modificação do Regimento Interno, entendo pertinente o apensamento destes autos àqueles, com vistas à inclusão do presente entendimento em novo dispositivo regimental.

Ante o exposto, acolhendo o parecer constante dos autos, VOTO por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo constituído em cumprimento ao disposto no Acórdão nº 539/2005 - Plenário, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. firmar entendimento acerca da impossibilidade de interposição de recurso contra deliberação proferida em sede de monitoramento de acórdão do Tribunal na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem imposto nenhum tipo de sanção;

9.2. apensar o processo ao TC 021.032/2003-0, que trata da proposta de modificação do Regimento Interno, determinando a inclusão do presente entendimento em novo dispositivo regimental.

(...)

Quorum

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

Publicação

Ata 21/2007 – Plenário

Sessão 23/05/2007

Aprovação 24/05/2007

Dou 28/05/2007

No presente caso, além de ausente a sucumbência formal, falta utilidade ao recurso interposto. Conforme consta da decisão recorrida, a pretensão do requerente, ora recorrente, foi acatada nos autos do mandado de segurança nº 956879-2, cuja decisão concessiva da segurança transitou em julgado, tomando inútil à análise de mérito do pleito em questão.

Exaustivamente, ressalto que não há qualquer providência a ser tomada por meio do presente processo, cabendo ao recorrente requerer diretamente a esta Corte de Contas seja cumprida a referida decisão mandamental.

Conforme exposto, face à ausência de interesse recursal, inadmito o presente recurso.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2016.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**PROCESSO Nº 314296/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MARAMAR ANTONIA GAVRON.**

**DESPACHO 1427/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 411447/16 (peças processuais nº 054 e 055), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 596489/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, EDIVINA GONÇALVES DE LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADORES: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS.**

**DESPACHO 1428/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 413768/16 (peças processuais nº 025 e 026), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 432394/15**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANTONIO DOS SANTOS.**

**PROCURADORES: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS.**

**DESPACHO 1430/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 357213/16 (peças processuais nº 044 e 045), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 386194/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, CREUZA GARCIA KARPSAK**

**PROCURADORES: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS.**

**DESPACHO 1432/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 413776/16 (peças processuais nº 036 e 037), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 125410/16****ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****INTERESSADOS: ANA SERES TRENTO COMIN.****DESPACHO 1435/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Estaduais (Despacho nº 444/16 - peça processual nº 010) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 5743/16 - peça processual nº 012), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 125460/16****ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****INTERESSADOS: ANA SERES TRENTO COMIN****DESPACHO 1436/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 445/16 - peça processual nº 010) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 5742/16 - peça processual nº 012), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 462288/13****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, CELIA REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA, SUELY HASS****PROCURADORES: TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER E OUTROS****DESPACHO 1440/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 869390/14 (peças processuais nº 025 a 027), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

**PROCESSO Nº 159619/14****ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ELIAS DE LIMA, MARIA DO SOCORRO DANTA, ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE ENGENHEIRO BELTRÃO ACAMAREB****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 367/16**

Primeiramente cabe destacar que, em decorrência do arquivamento equivocado destes autos nesta Unidade, o lapso de tempo que se deu por ocasião da elaboração da Instrução abaixo citada e a deste Despacho, em dada alterou neste momento a recomendação de citação/intimação para defesa em face das irregularidades lá apontadas.

Então, por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8003/14-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Engenheiro Beltrão – CNPJ nº 76.950.039/0001-31, na pessoa de seu representante legal;  
2) Elias de Lima – CPF nº 626.853.929-04; e  
3) Claudinei Martins de Oliveira – CPF nº 734.202.399-04.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de maio de 2016.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 20/16 - DICAP/GP**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro.



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
36197/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	MARIA DO SOCORRO DO CARMO	Decreto 1	07/01/2016
36286/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARLI ALVES DOS SANTOS	Decreto 28975	02/12/2015
638677/15	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARY LUZ DA SILVA	Portaria 487	04/08/2015
780295/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANA MICHELIN GALES BUENO	Portaria 762	01/09/2015
149122/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZELIA AQUINO DOS SANTOS JULIAO	Resolução 4113	21/01/2016
162684/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LENITA DA SILVA	Resolução 3991	11/01/2016
180089/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LICELIA MARIA FERREIRA GONCALVES	Ato 89915	24/11/2015
180097/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNICE FRITZ TRABULSE	Ato 90110	24/11/2015
188373/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE RUGGERI BUCHWEITZ	Ato 89843	20/10/2015
211200/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EUNICE GARZUZE DA SILVA ARAÚJO	Portaria 66	01/02/2016
216806/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MINERVINA MARIA CECILIO	Ato 90564	15/12/2015
219856/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSALINA APARECIDA BORTOLASSI	Ato 90603	18/12/2015
223772/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARISA APARECIDA PEDROZO CORREA	Portaria 77	05/02/2016
225686/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MINERVINA MARIA CECILIO	Ato 90565	15/12/2015
234693/16	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	TOSHIO NAMIKATA	Decreto 29209	22/02/2016
241614/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDIVIRGEM NEVES MACHADO	Resolução 4197	02/02/2016
243269/16	PENSÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARIA DA CONCEICAO SENDESKI AMARAL DE OLIVEIRA	Portaria 5113	11/03/2016
243544/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA MARIA LUCENA ALVES DOS SANTOS	Resolução 4000	13/01/2016
244400/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA PIMENTA	Ato 91520	04/03/2016
245520/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEI DO ROCIO BONFIM	Resolução 4204	02/02/2016
245881/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODILA SALETE DEBONA BIESEK	Resolução 4249	02/02/2016
245938/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ TORRES	Ato 90875	22/01/2016
246209/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE DA SILVA SANTOS	Ato 90876	22/01/2016
247019/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA FRANCISCA DA SILVA WOLOCHEN	Resolução 4243	02/02/2016
250796/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AIRTON JOSE RODRIGUES	Resolução 4146	02/02/2016
251784/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO ALCIONEI WOLFART	Resolução 4245	02/02/2016
252080/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILMARA SCHADECK	Portaria 131	16/02/2016
252632/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LORIMAR FONTANA MORCELLI	Resolução 4197	02/02/2016
257758/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	QUEROBINA DEUSELIA MACEDO MARTINS	Resolução 4235	02/02/2016
258029/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO FIGUEIREDO	Resolução 4244	02/02/2016
258290/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDETE MARILDA CAMPANHONI AMADORI	Resolução 4235	02/02/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
259645/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	ADEMILDE ANTONIA BOSCHINI ZUCCOLI	Decreto 5286	02/02/2016
259920/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ADAO MARTINS	Portaria 141	18/03/2016
260384/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ALVES MARIZ LIMA	Ato 90861	17/02/2016
260953/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEONICE DOS SANTOS PEREIRA	Ato 91377	22/02/2016
265491/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADENILSON BORGES FERREIRA	Resolução 4222	02/02/2016
265696/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBIA MARA RUSCHEL VENDRAMEL	Resolução 4206	02/02/2016
265750/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELY ANTONIO FRANCA	Resolução 4190	02/02/2016
266153/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURICIO BIANCHI	Resolução 4234	02/02/2016
266773/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSNI MARTINS	Resolução 4214	02/02/2016
268113/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA	Portaria 17	15/02/2016
271122/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA ALCANTERA DA VEIGA , PEDRO ALCANTERA DA VEIGA , CAROLINE VITORIA DA VEIGA	Ato 91733	14/03/2016
272820/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	NELSON LIMA DOS SANTOS	Decreto 86	29/02/2016
272951/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO GILBERTO CHYCZYI	Resolução 4204	02/02/2016
274016/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ROBERTO MENDONCA	Resolução 4222	02/02/2016
274148/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSO APARECIDO JORGE ALVES	Resolução 4233	02/02/2016
274423/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CECILIA PINHEIRO	Resolução 4246	02/02/2016
274776/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERVAN DE OLIVEIRA LIMA	Ato 90850	12/01/2016
275381/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	PEDRO LOURENCO CORDEIRO	Decreto 4084	23/02/2016
275527/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TONKIO	Ato 90798	08/01/2016
277481/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA MARIA CARLOTTO PIVA	Resolução 4275	05/02/2016
277643/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA MARIA CARLOTTO PIVA	Resolução 4275	05/02/2016
277775/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ONILDA STROBINO	Resolução 4267	05/02/2016
277830/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZANEIDE FONTANA	Resolução 4269	05/02/2016
277899/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADALGISA LEE BRAGA	Resolução 4272	05/02/2016
278038/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA MARIA FRANCISCO DE OLIVEIRA	Resolução 4272	05/02/2016
278100/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL LOPES DOS SANTOS	Resolução 4260	05/02/2016
278194/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ALBERTO MAZON	Resolução 4264	05/02/2016
278240/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE OLIVIERO DE LIMA	Resolução 4271	05/02/2016
278275/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA JUDITE PERARDT	Resolução 4262	05/02/2016
278313/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS KAUTK	Resolução 4276	05/02/2016
278330/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KATIE CALONASSI DE OLIVEIRA DA SILVA	Resolução 4261	05/02/2016
278356/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELAMIRA ANTONIA SOARES	Resolução 4274	05/02/2016
278364/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO ANTUNES PEREIRA	Resolução 4268	05/02/2016



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
278445/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALKÍRIA BITTENCOURT MARQUES	Resolução 4265	05/02/2016
278496/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDENI DE FATIMA DE ARAUJO ARSEGO	Resolução 4273	05/02/2016
278569/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEILA MARTA DUARTE	Resolução 4267	05/02/2016
278585/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILMAN DO ROCIO MARTINS RECHI	Resolução 4269	05/02/2016
278780/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IRENE DE SOUZA RODRIGUES	Resolução 4264	05/02/2016
278844/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURA PAZINI	Resolução 4260	05/02/2016
278917/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELISABETH DA SILVA FERNANDES	Resolução 4271	05/02/2016
279042/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA CAVASSIN	Resolução 4255	05/02/2016
279115/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA BERENICE FERRARI TURRA	Resolução 4263	05/02/2016
279131/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DINEA CRISTINA GUGELMIN DISTEFANO WILTENBURG	Resolução 4270	05/02/2016
279697/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ROBERTO DA SILVA	Resolução 4253	02/02/2016
279913/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA MIRANDA	Resolução 4277	05/02/2016
280067/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADILSON CASTILHO CASITAS	Resolução 4875	24/03/2016
280229/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SHIRLEY APARECIDA ANANIAS	Resolução 4273	05/02/2016
281888/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO LOPES DE OLIVEIRA	Resolução 4278	05/02/2016
281900/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZORAIDA GARCIA LABADIE	Portaria 84	12/02/2016
286898/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LÚCIA MARQUES GANACIN	Resolução 4285	10/02/2016
287274/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LÚCIA MARQUES GANACIN	Resolução 4285	10/02/2016
287436/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DAS GRACAS DA SILVA	Resolução 4313	10/02/2016
289641/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSÁ ELISA CARVALHO LINHARES	Resolução 4312	10/02/2016
290402/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADAIR TEREZINHA DE OLIVEIRA	Portaria 292	15/03/2016
290496/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALICE MARIA GRADOWSKI FARIAS DA COSTA ESCROBOT	Portaria 220	10/03/2016
290550/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE DE LOURDES BASSETTO DIAS	Resolução 4310	10/02/2016
290577/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	AMADEUS DA LUZ MUNHOZ	Portaria 282	15/03/2016
290593/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA CAROLINA IGESKI	Portaria 267	15/03/2016
290666/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IGO CARLOS MOREIRA	Resolução 4309	10/02/2016
290895/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE PLANALTO	LEONIR MARIA HANAUER	Decreto 4301	21/03/2016
291832/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA PALA CRUZ	Resolução 4307	10/02/2016
292618/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA HARTMANN FURTADO	Resolução 4308	10/02/2016
293010/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO ATAMIRO BORGES	Resolução 4309	10/02/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
293240/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANA FIGUEIREDO LEMGRUBER DE OLIVEIRA TABORDA	Resolução 4307	10/02/2016
293819/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SELMA ANA VIRISSIMO	Portaria 61	19/02/2016
293827/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	APARECIDA GENI CRESPO BENEDETTI	Decreto 243	01/03/2016
294580/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CIUMARA KARINA HONORATO DOS SANTOS OLIVEIRA	Ato 90184	19/11/2015
294718/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CIUMARA KARINA HONORATO DOS SANTOS OLIVEIRA	Ato 90183	19/11/2015
294947/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUIOMAR FRANCO	Ato 90580	15/12/2015
295005/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE RODRIGUES DE SOUZA	Ato 90118	19/11/2015
295137/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE RODRIGUES DE SOUZA	Ato 90117	19/11/2015
296281/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANICE DE OLIVEIRA GODOI	Portaria 212	10/03/2016
296303/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANSELMO HELLMANN	Portaria 202	07/03/2016
296370/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ARGEMIRO DA SILVA	Portaria 236	14/03/2016
296672/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELY HERONDINA LUCIANO SILVA	Ato 90679	06/01/2016
297300/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SARA DE OLIVEIRA FONSECA	Ato 90563	15/12/2015
297334/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLOS FERNANDO MAZZA	Portaria 329	16/03/2016
297539/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANELORE MARZINKOWSKI	Ato 91563	02/03/2016
298489/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BEATRIZ CORREA DIAS	Portaria 300	15/03/2016
298500/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BENILDA MARIA SILVÉRIO DE FREITAS	Portaria 155	22/02/2016
298586/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BERENICE BALEMBERG SACZUK	Portaria 194	07/03/2016
300025/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROBERTO MACIEL	Portaria 147	16/02/2016
303130/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CASEMIRO MISSIO	Ato 91278	11/02/2016
303377/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ROSINE ROLIM MARTINS	Resolução 4365	15/02/2016
303423/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE PATROCINIO DE NOSSA SENHORA	Ato 91269	11/02/2016
303520/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS SCHUTZ	Ato 91264	11/02/2016
303610/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA DE FATIMA BEREZUKI DE MOURA	Ato 91292	11/02/2016



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
303792/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDRÉ AUGUSTO ROYER	Ato 91275	11/02/2016
303989/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	MUIGUELINA KARNOSKI TEIXEIRA	Decreto 104	18/03/2016
304438/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	CLARICE CAMARGO DE ANDRADE ALVES	Portaria 5116	18/03/2016
305191/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIR AQUARONI	Ato 91288	11/02/2016
305221/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DA ROCHA FOGAGNOLLO	Resolução 4349	15/02/2016
305639/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEILA MARIA PORSCH TELLES	Resolução 4355	15/02/2016
306287/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEJAIRA PEREIRA ALVES	Ato 91592	09/03/2016
306597/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIGUEL ANGELO AGULHAM	Resolução 4359	15/02/2016
306767/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMELINDA TACONI STANGER	Resolução 4341	15/02/2016
307607/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO DE CRISTO	Ato 91393	22/02/2016
308000/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CATARINA CANDIDA WEBER	Resolução 4360	15/02/2016
308204/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA APARECIDA FERREIRA DA ROSA	Ato 91162	03/02/2016
308255/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISA SAVOLDI	Resolução 4340	15/02/2016
308298/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIS REGINA GOMES	Portaria 316	16/03/2016
308360/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANE MARIA GIRALDES	Resolução 4357	15/02/2016
308425/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ MAYER BUENO LORENZETTI	Resolução 4337	15/02/2016
308530/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALDA FERREIRA DE SOUZA	Resolução 4339	15/02/2016
308590/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE FERMINO DE SOUZA	Resolução 4361	15/02/2016
308905/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSLINDO ORTIZ	Portaria 317	16/03/2016
309251/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA RACHEL PIOLI KREMER	Resolução 4354	15/02/2016
309294/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA MILITAO MATOZO	Resolução 4363	15/02/2016
309316/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CASILDA GUIMARAES DE CAMARGO	Portaria 215	10/03/2016
309375/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANIR PEDRO COMELLI	Resolução 4351	15/02/2016
309448/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	NEIVA SALETE PITZ	Decreto 115	15/03/2016
309464/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ANTONIO BORGES PINHEIRO	Decreto 152	15/03/2016
309510/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IVET SZYCHTA GALLI	Resolução 4362	15/02/2016
309715/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CESAR GONCALVES	Portaria 312	15/03/2016
309782/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLEUZA CARDOSO	Portaria 213	10/03/2016
309855/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLEONICE DE FATIMA KRUGER	Portaria 277	15/03/2016
309928/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOEL BUSCARONS	Resolução 4352	15/02/2016
310306/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	DENIRZE BETIM PINTO SIQUEIRA	Decreto 2258	22/03/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
310489/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA INES AMADEU	Resolução 4344	15/02/2016
310721/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALTER HELMUT ECHERT JUNIOR	Resolução 4364	15/02/2016
310870/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ROSA ZONTA	Decreto 164	15/03/2016
311337/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - PRESONTER	NOEMI OLIVEIRA DA COSTA	Decreto 178	01/04/2016
314492/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FELICIANA DIRCE BUENO	Portaria 179	04/03/2016
314999/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIRLENE TEREZINHA WOZNIAC	Portaria 156	26/02/2016
316231/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ADAO FERREIRA DA SILVA	Resolução 4297	17/02/2016
316860/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELENA DA SILVA	Resolução 4305	17/02/2016
316878/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	JACIRA APARECIDA MACHADO	Portaria 5121	01/04/2016
316916/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	JOSE SEBASTIAO HUEBL	Portaria 5125	01/04/2016
316940/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARILENA ZEEN	Portaria 5124	01/04/2016
316967/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ANELY RODRIGUES DE OLIVEIRA	Portaria 5127	01/04/2016
316991/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	NELI PINHEIRO DOS SANTOS	Portaria 5123	01/04/2016
317025/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ANA CLAUDIA SCATENA RITCHIE FERNANDES	Portaria 5122	01/04/2016
317084/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ESTOCEL DE BRITO LOPES	Portaria 217	10/03/2016
317106/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	FRANCISCA FRANCILENE ALVES	Portaria 5128	01/04/2016
317181/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	CLEIDES TEREZINHA DA CRUZ	Portaria 5120	01/04/2016
317408/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	TEREZINHA DE FATIMA FILA	Portaria 5118	01/04/2016
317467/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	AURELINA MARIA DE SANTANA	Portaria 5117	01/04/2016
317610/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EUGENIA MARIA SOBRAL MARQUES	Portaria 232	14/03/2016
317700/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HELENA RIBASKI DOS SANTOS	Portaria 216	10/03/2016
317726/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ILIDIA JAVORSKI	Portaria 245	14/03/2016
317815/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	MARCOS JOSE BRAS LOUREIRO	Portaria 184	12/04/2016
318064/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISTELA NEDOCHETKO KUCHAR	Resolução 4306	17/02/2016
318390/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARQUES BRAZ	Resolução 4287	17/02/2016
318587/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI LABRES OLIVEIRA DE SOUZA	Resolução 4286	17/02/2016
319087/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CONCEICAO APARECIDA BARBOSA	Resolução 4292	17/02/2016
319397/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARA ZANINI SANTOS	Resolução 4303	17/02/2016
320751/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA VALERIA DE ALMEIDA GARCIA GARCIA	Resolução 4295	17/02/2016



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
321448/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	IVONE IVANIR CONSORTE	Portaria 121	12/04/2016
321464/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI DATSCH	Resolução 4290	17/02/2016
321707/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	TEREZINHA JAKOBOUSKI	Portaria 120	09/04/2016
321960/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DORACI PEREIRA DA SILVA	Ato 90775	08/01/2016
321979/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ALZIRA MARIA CERINO	Portaria 234	04/03/2016
322452/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA GRACA FAION	Resolução 4413	18/02/2016
322533/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA CATARINA MATTE	Resolução 4422	18/02/2016
322746/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINALDO ANTONIO DE ALMEIDA TORRES	Resolução 4422	18/02/2016
323327/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	LEONILDA DA APARECIDA PONTES MARTINS	Decreto 158	15/03/2016
323378/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	VELARIO REICHERT	Decreto 154	15/03/2016
323530/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	EDESIA DE JESUS PEREIRA MENDES	Portaria 235	04/03/2016
323599/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ARLETE LUCINDA DE BASTIANI	Decreto 157	15/03/2016
323610/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	IRENE DE JESUS DUTRA	Decreto 1097	02/04/2016
323670/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	LORENEIS COPINI TIECHER	Decreto 155	15/03/2016
323734/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	GLADIS TEREZINHA MAZZOCHIN	Decreto 161	15/03/2016
323807/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ANTONIO DE LIMA	Decreto 153	15/03/2016
323920/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITO LOURENCO PIMENTEL	Ato 91257	11/02/2016
323955/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ROSA DE FATIMA FIORENTIN VANDRESEN	Decreto 156	15/03/2016
324560/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSO DE JESUS MIGLIORINI	Resolução 4430	18/02/2016
324706/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CASEMIRO HENRIQUE TEILO	Resolução 4431	18/02/2016
324927/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI OLIVA SALIBIAN, ROSEMARY DE AZEVEDO	Ato 91718	14/03/2016
325320/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM	Ato 91716	14/03/2016
325508/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO ROCIO SANTOS	Ato 91661	10/03/2016
325524/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NANCY TEREZINHA DEDIKA	Ato 91833	22/03/2016
325621/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DAS GRACAS RIBAS DE OLIVEIRA	Ato 91706	14/03/2016
326393/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA TERESINHA DE LIMA	Resolução 4423	18/02/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
326598/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA SALUSTIANO	Resolução 4412	18/02/2016
326644/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA SALUSTIANO	Resolução 4412	18/02/2016
326741/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO DONIZETTI DA SILVA	Resolução 4410	18/02/2016
326873/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARETE ECHER SPOHR	Resolução 4409	18/02/2016
326911/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI TERESINHA SILVA KAMINSKI	Ato 91270	11/02/2016
327691/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA DE OLIVEIRA SILVA	Resolução 4404	18/02/2016
328159/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	MARIA SZEREMETA VERNEKA	Decreto 2259	22/03/2016
328396/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO AILTON FAXINA	Resolução 4403	18/02/2016
328442/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVALDIR TAVERNA	Portaria 247	14/03/2016
328469/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVANI MARIA DE LIMA GREIM	Portaria 288	15/03/2016
328477/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IZABEL ALVES DE MORAES NAHIRNY	Portaria 265	15/03/2016
328515/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSELI CLITON BEZERRA	Portaria 207	10/03/2016
328558/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JACIREMA FERREIRA CAMPOS DOS SANTOS	Portaria 206	07/03/2016
328647/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LENY RIBAS HORTMANN	Portaria 164	26/02/2016
328671/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LILIAN DEIFE VIEIRA DE MIRANDA	Portaria 227	10/03/2016
328752/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JANINE APARECIDA COSTA MARTINS LOPES	Portaria 276	15/03/2016
330315/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAGDALENA RUSSO RODRIGUES	Ato 90119	16/11/2015
331320/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO	Portaria 187	14/04/2016
331370/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	JOSE DONIZETE GOMES	Decreto 64	16/04/2016
332016/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE LOURDES BAIL DE BASTOS	Portaria 262	15/03/2016
332091/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA JOANA CARDOSO	Portaria 283	15/03/2016
332180/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	JOSE DONIZETE GOMES	Decreto 65	16/04/2016
332962/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU	MARIA JOSE LOPES	Decreto 1379	10/03/2016
332997/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	Ato 90744	06/01/2016
334248/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL	AGENOR ROCHA LIMA	Portaria 340	05/04/2016



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
336178/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA	Resolução 4492	01/03/2016
336470/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA COSTA DE ARRUDA	Ato 90881	17/02/2016
336917/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUSEBIO VIEIRA	Ato 91597	09/03/2016
337522/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISELDA BARBOSA FIGUEIREDO MONTEIRO	Resolução 4511	01/03/2016
338600/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLENE KORILO	Portaria 264	15/03/2016
338618/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLY DE FATIMA CASTRO PAULA	Portaria 198	07/03/2016
338642/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MAURO ALEXANDRE PEREIRA	Portaria 273	15/03/2016
340213/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	JOAO DOMINGOS DE SOUZA	Portaria 9075	19/04/2016
342437/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON DE ASSIS	Resolução 4503	01/03/2016
342488/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	MARGARETH JOVEDI CASTRO BONIFACIO	Decreto 5343	02/03/2016
342674/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	MERILZA MARCELINO	Decreto 5342	02/03/2016
342682/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILUSSI LEAL RODRIGUES	Resolução 4451	01/03/2016
342763/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO PEDRO SOARES SALES	Resolução 4461	01/03/2016
342925/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOEL MARTINS BORNAL	Resolução 4505	01/03/2016
343620/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	IRENE SILVA	Decreto 5366	17/03/2016
343662/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	OLERINA VICENTE DE SOUZA DE OLIVEIRA	Decreto 5377	05/04/2016
349946/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGINA LUCIA WOJCIK	Portaria 174	04/03/2016
350197/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	CACILDA FAVORITO	Decreto 46	13/04/2016
351541/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	MIGUEL BARAN	Decreto 156	24/03/2016
351924/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	MARCIA ROSANA ROMERO	Portaria 192	24/04/2016
353617/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	FRANCISCO BORGES	Decreto 155	24/03/2016
353749/16	ATO DE INATIVAÇÃO	SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL	ENEDINA SAIBERT	Portaria 651	19/04/2016
354141/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	SANTINA DA SILVA SANTANA	Portaria 190	24/04/2016
354826/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	ANTONIO STRAUB	Decreto 24	02/03/2016
354842/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	VITALINA APARECIDA BITTENCOURT PINTO	Decreto 19	03/02/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
357973/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VANILDA L.PZEBEOWSKI	Decreto 29277	03/03/2016
358023/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUCELIA JOSLIN	Decreto 29274	03/03/2016
358104/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VANIA REGINA SABOTA	Decreto 29276	03/03/2016
358112/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARGARETE TEREZINHA KNAPIK	Decreto 29275	03/03/2016
358139/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CLEUSA MARA MICHNA	Decreto 29301	03/03/2016
358198/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANA CRISTINA KIESKI	Decreto 29300	03/03/2016
358252/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LEONI LAO ZESZUTKO	Decreto 29273	03/03/2016
358414/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANILLO CORREIA DE BARROS, ROSELI CORREIA DOS SANTOS BARROS	Ato 91093	11/02/2016
362640/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA	ELIANA VIANA DE AMORIM PEREIRA	Decreto 7283	04/04/2016
362985/16	PENSÃO	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	MARCELO AUGUSTO MORAIS COSTA	Decreto 19	09/03/2016
363388/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SHIRLEY BIANCHINI ARTIGAS	Portaria 178	04/03/2016
363604/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	ANTONIO PORFIRIO NETO	Decreto 20	03/02/2016
364228/16	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	OTILINA GONCALVES DE LIMA	Portaria 108	15/04/2016
364660/16	PENSÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ANTONIO HOMERO BERNARDINO	Decreto 92	01/03/2016
364686/16	PENSÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	WALDEMAR CORDEIRO	Decreto 89	01/03/2016
365380/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA	MARIA HELENA FLORENCIO DOS SANTOS	Decreto 7297	14/04/2016
368061/16	PENSÃO	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	ALICE SQUARISI RIBEIRO	Decreto 23	16/03/2016
368878/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	ELIANE ANTUNES	Decreto 2589	07/04/2016
371933/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CELSE ROBLES	Decreto 347	29/03/2016
371992/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANTONIO BERNARDI NETO	Decreto 346	29/03/2016
373057/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VANILDA L.PZEBEOWSKI	Decreto 29278	03/03/2016
374207/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CHUPEL DOBROCHINSKI	Ato 91724	14/03/2016
374231/16	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA ALICE COSTA NORIS	Portaria 69	31/03/2016
374762/16	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	HEITOR VERDERI RICIERI E SILVA	Portaria 88	18/04/2016
374983/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	ROSENEIDE DE FATIMA ANHAIA	Decreto 4122	29/03/2016
375467/16	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	TEREZINHA JESUS ALVES TRANNIN	Portaria 92	19/04/2016
376064/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ANA MARIA DE LARA ROCHA	Decreto 87	01/03/2016
379144/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	FRANCISCO FERNANDES DA LUZ	Decreto 2590	07/04/2016



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
379292/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	IRENEU SOARES DE OLIVEIRA	Portaria 220	01/03/2016
379780/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	ELIZEU MOLINA	Portaria 318	01/04/2016
394585/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	ANTONINHA RODRIGUES GONCALVES	Decreto 49	27/04/2016

DICAP, em 13 de maio de 2016.

DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN

Diretora

Matrícula nº 51355-5

Com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, [1] ambos do Regimento Interno, HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 13 de maio de 2016.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LIX - homologar o registro dos atos de inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos analisados e considerados como regulares por sistema eletrônico de atos de pessoal.

Art. 299-A. Os atos de inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, para análise eletrônica. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX.

#### PROCESSO N.º: 453300/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA APARECIDA FERNANDES MARIN, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3964/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4916/16-DICAP (peça nº 44), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

#### PROCESSO N.º: 338509/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, DOVIRGE SCOLARI SEMPRE BOM BATISTA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3965/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4930/16-DICAP (peça nº 36), intimando:

- RAFAEL IATAURO - gestor atual.

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA - gestor do ato.

DICAP, em 19 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15

respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

#### PROCESSO N.º: 329062/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ALCEU MARTINS ALBUQUERQUE FILHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3966/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4935/16-DICAP (peça nº 33), intimando:

- RAFAEL IATAURO - gestor atual.

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA - gestor do ato.

DICAP, em 19 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

#### PROCESSO N.º: 332560/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARIA APARECIDA BATISTA BORGES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3967/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4937/16-DICAP (peça nº 43), intimando:

- RAFAEL IATAURO - gestor atual.

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA - gestor do ato.

DICAP, em 19 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

#### PROCESSO N.º: 332977/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, JULIETA FROHLICH

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3968/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4941/16-DICAP (peça nº 37), intimando:

- RAFAEL IATAURO - gestor atual.

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA - gestor do ato.

DICAP, em 19 de maio de 2016.



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 403807/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ROSEMEIRE APARECIDA LEVORATO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3969/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4954/16-DICAP (peça nº 36), intimando:

- **RAFAEL IATAURO – gestor atual.**

- **DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.**

DICAP, em 19 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 412890/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, IRENE VERNER DOS REIS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3970/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4963/16-DICAP (peça nº 38), intimando:

- **RAFAEL IATAURO – gestor atual.**

- **DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.**

DICAP, em 19 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 771713/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUCÉLIA GOMES DE CARVALHO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3971/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame

demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4960/16-DICAP (peça nº 27), intimando:

- **WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor atual.**

DICAP, em 19 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 303515/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA**

**INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, MARIA DE LOURDES CANDIDO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3972/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4962/16-DICAP (peça nº 27), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 328216/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEABIRU**

**INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, LUZIA FERREIRA SIMONELLI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3973/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE PEABIRU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4965/16-DICAP (peça nº 38), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PEABIRU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 384121/16**  
**ENTIDADE: HUGO TAKASHI GONDO**  
**INTERESSADO: HUGO TAKASHI GONDO**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 2339/16**

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Hugo Takashi Gondo, por meio do qual solicita "o quantitativo de cargos vagos de Analista de Controle – Especialidade Contabilidade e Analista de Controle – Especialidade Direito".

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Informação nº 254/16, esclarecendo que, em consonância com a Lei Estadual nº 15.854/2008, "a carreira de nível superior de Analista de Controle é única, não havendo distinção por área de especialidade". Informou, ademais, que este Tribunal possui, no momento, 27 (vinte e sete) cargos vagos de Analista de Controle.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 407466/16**  
**ENTIDADE: TRIGANA SAKTY CORREA CONCEIÇÃO**  
**INTERESSADO: THAIZA CONCEIÇÃO BARBOSA, TATYANA ROSE BARBOSA, TRIGANA SAKTY CORREA CONCEIÇÃO, FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2341/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 241568/16**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: OI S.A**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 2351/16**

Trata-se de Requerimento interno protocolado pela Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo, referente ao pagamento de faturas da empresa telefônica OI S.A, em razão dos serviços prestados de telefonia de janeiro a março de 2016, a título de indenização, no valor de R\$ 1.607,99 (um mil, seiscentos e sete reais e noventa e nove centavos).

Após autuação deste expediente como Requerimento Interno pela Diretoria de Protocolo (peça 1), encaminhe-se à Controladoria Interna e à Diretoria Jurídica, para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 411668/16**  
**ENTIDADE: MARGARETH CONCEICAO BAPTISTA DA ROCHA**  
**INTERESSADO: ELIANE CONCEIÇÃO BAPTISTA, MARGARETH CONCEICAO BAPTISTA DA ROCHA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2367/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 367251/16**  
**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2369/16**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 122/2016, originário da 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU, para Instrução do Inquérito Civil nº MPPR 0117.13.000155-7, no qual requisita deste Tribunal o seguinte:

i. cópia integral, no estado em que se encontram, dos autos das prestações de contas vinculadas as transferências dirigidas a Associação dos Estudantes de Quedas do Iguaçu em Cascavel - AEQUEVEL pela Prefeitura Municipal de Quedas do Iguaçu e relacionadas aos números SIT 2439 (Processo 79020/13), 13342, 19802 (Processo 74493/15);

ii. Fornecer cópia integral, caso existam, dos papéis de trabalho (ou papéis de auditoria) porventura elaborados pela equipe técnica quando da análise dos processos de prestação de contas das transferências realizadas à Associação dos Estudantes de Quedas do Iguaçu em Cascavel - AEQUEVEL pela Prefeitura Municipal de Quedas do Iguaçu, relacionadas aos números SIT 2439 (Processo 79020/13), 13342, 19802 (Processo 74493/15)".

A Diretoria de Análise de Transferências expediu a Informação nº 109/16 (peça nº 5) e sugeriu a disponibilização dos processos nºs. 72011/14, 79020/13 e 74493/15.

Esta Presidência autoriza o acesso dos autos nºs. 72011/14, já encerrados e arquivados neste Tribunal.

Com relação aos demais processos em tramitação, encaminhe-se aos gabinetes dos seguintes Relatores:

1. Gabinete do Conselheiro José Durval de Mattos Amaral – processo nº. 79020/13;

2. Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista – processo nº. 74493/15.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 267303/16**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**  
**INTERESSADO: LUIZ FERNANDES**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2371/16**

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 367170/16**  
**ENTIDADE: JUSSARA TONON**  
**INTERESSADO: ILSON HEGLER PEDROSO DE OLIVEIRA, JUSSARA TONON**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2380/16**

Retornam os autos com a Informação n.º 246/16 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 05), contendo os esclarecimentos acerca do comparecimento dos Srs. Rosmar Rodrigues de Oliveira, Júlio Cesar Svieck, Jeferson Gomes da Silva, Henrique Geraldo Harvus e Elio Alves Cardoso neste Tribunal no dia 27 de abril de 2016.

Comunique-se aos requerentes e, em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização dos presentes autos.

Após, determino o encerramento do requerimento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 373340/16**  
**ENTIDADE: NATHAN ARCANJO MARTINS SILVA**  
**INTERESSADO: NATHAN ARCANJO MARTINS SILVA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 2381/16**

Retornam os autos com a Informação n.º 272/16 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 05), contendo os esclarecimentos solicitados acerca dos cargos de Técnico de Controle existentes nesta Corte.

Comunique-se ao requerente e, em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria



de Protocolo para disponibilização dos presentes autos.  
Após, determino o encerramento do requerimento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 362004/16**  
**ENTIDADE: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA**  
**INTERESSADO: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2383/16**

Trata-se de requerimento externo encaminhado pela empresa Digidata Consultoria e Serviços de Processamento de Dados Ltda., por meio do qual pleiteia a autorização para faturamento retroativo de valores atinentes ao Contrato n.º 08/2014 firmado com esta Corte.[1]  
Referido contrato tem por objeto "a prestação de serviços de suporte técnico e manutenção dos programas de computador META4 Peoplenet 7.1 — SCO (Standard Corporativo) e META4 Peoplenet 7.1 — SBR (Standard Brasil), Build:87.01sp3 032 / Service Pack:TC60005\_TC71001, com a aplicação de Service Packs e Hot Fix, fornecimento de atualizações (releases) e o fornecimento de novas versões, visando manter a continuidade de operação".  
Por meio da Informação n.º 268/16 (peça 06), a Diretoria de Gestão de Pessoas sintetizou a execução contratual e afirmou que a diferença de valores devida corresponde a R\$ 723,43 (setecentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos). Na mesma oportunidade, a unidade técnica anexou declaração da contratada expressando sua concordância com o valor calculado (peça 07).  
A Diretoria de Licitações e Contratos manifestou-se pelo Despacho n.º 127/16 (peça 08), assegurando que o requerimento encontra-se em condições de apreciação, "condicionado às ressalvas apontadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas".  
Frise-se que o faturamento retroativo pleiteado refere-se ao reajuste de valores, nos termos do Apostilamento n.º 02 ao Contrato n.º 08/2014, autos n.º 21823/16, de modo que a indicação orçamentária já fora devidamente efetuada nos autos referidos[2].  
Diante disso, autorizo a empresa Digidata Consultoria e Serviços de Processamento de Dados Ltda. a faturar o valor de R\$ 723,43 (setecentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos), nos termos informados pela Diretoria de Gestão de Pessoas.  
À Diretoria de Finanças para cumprimento.  
Após, à Diretoria de Licitações e Contratos para ciência e demais providências.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Pleiteia a requerente o pagamento retroativo de valores correspondente a R\$ 3.065,35 (três mil e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) (peça 02).  
2. Informação n.º 53/16-DF, peça 21 dos autos n.º 21823/16.

**PROCESSO Nº: 350367/16**  
**ENTIDADE: MARCELO SENEFONTES MOURA**  
**INTERESSADO: MARCELO SENEFONTES MOURA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2384/16**

Trata-se de requerimento formulado por Marcelo Senefontes Moura, servidor da Câmara Municipal de Santa Mariana, por meio do qual solicita declaração de registro de presença neste Tribunal em 27/04/2016, no período vespertino.  
A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Informação n.º 243/16, anexando relatório extraído do sistema de controle de visitantes, em que constam os dados pleiteados.  
Comunique-se ao solicitante.  
Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 230914/16**  
**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2409/16**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício n.º 0292/16-GAB, originário da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, no qual encaminha o Ofício n.º 49/2016, da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA

COMARCA DE MARINGÁ, Instrução do Procedimento Preparatório n.º MPPR-0088.15.001585-2, em que solicita deste Tribunal as seguintes informações: "Cópia da auditoria realizada por esse E. Tribunal relativa a possíveis irregularidades nos radares de várias cidades do Paraná, entre elas, Maringá".  
A Diretoria de Contas Municipais, na Informação n.º 430/2016 (peça n.º 5), relacionou números de processos neste Tribunal, obtidos no sistema por meio de busca da expressão "Radar", e sugeriu a remessa aos respectivos Relatores em vista do contido no art. 32, IV, do Regimento Interno.  
Os gabinetes dos relatores autorizaram acesso aos autos abaixo citados, conforme despachos n.ºs. 604/16-GCFAMG, 1.160/16-GCIZL, 701/16-GCFC e 950/16-GCG (peças n.ºs. 7 a 10).

- Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – processos n.ºs. 368140/11 e 49540/16;
- Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – processo n.º 398627/11;
- Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo – processo n.º 474052/10 e apenso n.º 114137/09;
- Gabinete do Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – processos n.ºs. 21229/08, 220100/11, 556471/12 e apenso 36230/12, 460167/10, 582488/14, 745502/13, 766925/13, 886665/14, 24122/11 e 8068/04.

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá e à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná;
2. encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para:
  - a) disponibilização à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá de cópias digitais destes autos e os de n.ºs. 368140/11, 49540/16, 398627/11, 474052/10 e apenso n.º 114137/09, 21229/08, 220100/11, 556471/12 e apenso 36230/12, 460167/10, 582488/14, 745502/13, 766925/13, 886665/14, 24122/11 e 8068/04;
  - b) após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 417356/16**  
**ENTIDADE: BRY TECNOLOGIA S.A**  
**INTERESSADO: BRY TECNOLOGIA S.A**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2439/16**

Trata-se de requerimento externo encaminhado pela empresa Bry Tecnologia S/A, por meio do qual solicita autorização para o pagamento da nota fiscal 6168[1], referente ao Contrato n.º 22/2015 firmado com esta Corte.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para instruir.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Nota fiscal no valor de R\$ 2.534,46 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos).

**PROCESSO Nº: 417119/16**  
**ENTIDADE: LUCAS ANDRE FERREIRA FERRO**  
**INTERESSADO: LUCAS ANDRE FERREIRA FERRO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2469/16**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Lucas André Ferreira Ferro, por meio do qual solicitou certidão atestando seu comparecimento perante esta Corte de Contas no dia 18 de maio do corrente ano.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para que se manifeste sobre o pedido.  
Após retornem ao Gabinete da Presidência.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 417127/16**  
**ENTIDADE: JOSE RENATO ALVES DE ALMEIDA**  
**INTERESSADO: JOSE RENATO ALVES DE ALMEIDA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2470/16**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. José Renato Alves de Almeida, por meio do qual solicitou certidão atestando seu comparecimento perante esta Corte de Contas no dia 18 de maio do corrente ano.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para que se manifeste sobre o pedido.  
Após retornem ao Gabinete da Presidência.



Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 349105/16**

**ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB**  
**INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2471/16**

Retornam os autos com a Certidão nº 9522/16 (peça nº 7), por meio da qual a Diretoria-Geral atende ao requerimento do solicitante.  
Comunique-se ao requerente.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos autos à parte interessada.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 349067/16**

**ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB**  
**INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2472/16**

Retornam os autos com a Certidão nº 9521/16 (peça nº 7), por meio da qual a Diretoria-Geral atende ao requerimento do solicitante.  
Comunique-se ao requerente.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos autos à parte interessada.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 389034/16**

**ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE PORECATU - PROJUDI**  
**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE PORECATU - PROJUDI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2473/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara da Fazenda Pública de Porecatu, por meio do qual encaminhou cópia da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 0000116-31.2001.8.16.0137.

O feito foi encaminhado à Diretoria Jurídica, a qual sugeriu que o nome do réu seja incluído no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitat e Contratar com a Administração Pública mantido por esta Corte, pelo prazo determinado de 5 anos, contado a partir do trânsito em julgado da sentença.

Ainda, sugeriu a unidade técnica que sejam os autos remetidos ao Gabinete do Corregedor-Geral, a fim de que exerça o juízo de admissibilidade acerca dos fatos noticiados no presente expediente.

Acato o opinativo da Diretoria Jurídica, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Execuções para adoção das providências indicadas na Informação nº 110/16-DIJUR (peça nº 4).

Após, remetam-se ao Gabinete da Corregedoria-Geral.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 395409/16**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2477/16**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador - Geral de Justiça (Ofício nº 0702/16/GAB), por meio do qual remeteu a esta Corte, para ciência, cópia do Ofício nº 1024/2016 "acompanhado da promoção de arquivamento exarada nos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.13.006048-9"[1], em trâmite na Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

O referido Inquérito foi instaurado em virtude de reclamatória trabalhista nº 7298-2012-028-09-09-00-5, na qual se alegou desvio de função na utilização de funcionária terceirizada contratada pela empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S/A, dentro desta Corte de Contas.

A Diretoria Jurídica, mediante a Informação nº 117/16 (peça nº 5), esclareceu que o órgão ministerial decidiu pela promoção de arquivamento do inquérito civil, em

razão do decurso do prazo prescricional para propositura de ação de improbidade contra os gestores responsáveis pelo desvio de finalidade na contratação da ex-funcionária, conforme o artigo 23, inciso I, da Lei nº 8429/1992.

Ainda, informou que o Ministério Público Estadual entendeu que não houve dano ao erário, porquanto a empresa contratada quitou os débitos oriundos da reclamatória trabalhista.

Ao final, a unidade técnica esclareceu que razões escritas ou documentos poderão ser juntados aos autos de Inquérito Civil, com base no § 2º, do art. 9º, da Lei nº 7.347/85, desde que anteriormente ao julgamento definitivo pelo Conselho Superior do Ministério Público. Após referido julgamento, nenhuma providência restará cabível senão o encerramento deste Requerimento, com ciência ao Tribunal Pleno, sobre este expediente, conforme artigo 16, XXVI, do Regimento Interno.

Examinando estes autos, esta Presidência adota parcialmente as considerações da Diretoria Jurídica, no sentido do encerramento deste Requerimento, sem necessidade de comunicação ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 16, XXVI, do Regimento Interno[2], e também por não se amoldar à situação prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 436, do mesmo Diploma normativo[3].

Diante do exposto, esta Presidência declara encerrado este Requerimento e determina o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

XXVI - dar ciência, desde logo, ao Tribunal Pleno dos expedientes de interesse geral recebidos dos Poderes do Estado ou de quaisquer outras entidades;

3. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

I - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado;

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## Portarias

**PORTARIA Nº 293/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 415167/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ADRIANA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA, Matrícula nº 50.450-5, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 3 (três) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 16 a 18 de maio de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de maio de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PORTARIA Nº 294/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 415140/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ROSA MARIA DE CARVALHO FRANCO, Matrícula nº 51.915-4, ocupante do cargo de Oficial de Gabinete da Diretoria-Geral, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 4 (quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 17 a 20 de maio de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de maio de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PORTARIA Nº 292/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 8, de 18 de



maio de 2016, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, resolve  
NOMEAR  
de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, RAFAEL BERTOLINE GRIMUZA, portador do C.P.F nº 025.920.219-30, para exercer o cargo em comissão de Assessor Administrativo de Conselheiro, Símbolo DAS-3, com as vantagens previstas no anexo I da Lei nº 18.104, de 03 de junho de 2014.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 19 de maio de 2016.  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

*Sem publicações*

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

### Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Presidente  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro Vice Presidente  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Nestor Baptista ..... Conselheiro  
Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Mariana Amaral Porto ..... Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Mauritânia Bogus Pereira ..... Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Ivano Rangel de Oliveira ..... Assessor Jurídico  
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini ..... Ouvidor de Contas

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador Geral  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
Michael Richard Reiner ..... Procurador  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Vacância ..... Procurador  
Vacância ..... Procurador  
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário-Geral

### Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto ..... Diretora-Geral  
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... Coordenadora-Geral  
Marina Taeko Sakamoto Xavier ..... Diretora de Gabinete da Presidência  
Wilson de Lima Junior ..... Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista  
Luciano Crotti ..... Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão  
Simone de Souza. P. Manasses ..... Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

(Vago) ..... Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha  
Celia Cristina Arruda ..... Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral  
Marcelo João de Souza Pinto ..... Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo  
Cinthy Pedron Caciatori ..... Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares  
Alexandre Faila Coelho ..... Diretor de Planejamento  
Altair André Bossi ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
André Luiz Fernandes ..... Diretor de Informações Estratégicas  
Anésia de Fátima Nepel ..... Diretora Jurídica  
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
Danielle Cristina Jaques Urban ..... Diretora de Controle de Atos de Pessoal  
Denise Gomel ..... Diretor de Auditorias  
Elizandro Natal Brollo ..... Diretor de Licitações e Contratos  
Hamilton Bora ..... Controladoria Interna  
João Halberto Balduino Maciel ..... Diretor de Análise de Transferências  
José Marcelo Chumbinho de Andrade ..... Diretor de Gestão de Pessoas  
José Mário Wojcik ..... Diretor de Contas Estaduais  
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim ..... Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo  
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas  
Marcelo Lopes ..... Diretor de Execuções  
Maury Antonio Cequinel Junior ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca  
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social  
Paulo Celso Klostermann ..... Diretor de Finanças  
Regina Cristina Braz ..... Diretora de Contas Municipais  
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira ..... Diretor da Escola de Gestão Pública  
Suzana Aparecida de Oliveira ..... Diretora de Tecnologia da Informação  
Luciane Maria Gonçalves Franco ..... 1ª Inspetoria de Controle Externo  
Emerson Ademar Gimenes ..... 2ª Inspetoria de Controle Externo  
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3ª Inspetoria de Controle Externo  
Inativa ..... 4ª Inspetoria de Controle Externo  
Mauro Munhoz ..... 5ª Inspetoria de Controle Externo  
Paulo José Rocha ..... 6ª Inspetoria de Controle Externo  
Marcio José Assumpção ..... 7ª Inspetoria de Controle Externo

